



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MOEMA DE LUCENA LIMA MEDRADO

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA
TÊXTIL DE GRANDES MARCAS: UMA ANÁLISE DA
EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE
COMBATE À PRÁTICA**

Salvador

2022

MOEMA DE LUCENA LIMA MEDRADO

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA
TÊXTIL DE GRANDES MARCAS: UMA ANÁLISE DA
EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE
COMBATE À PRÁTICA**

Monografia apresenta ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Gabriela Curi

Salvador

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MOEMA DE LUCENA LIMA MEDRADO

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL DE GRANDES MARCAS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE COMBATE À PRÁTICA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, por todo o amor e cuidado que sempre teve comigo. Ela sabe que sempre foi meu porto seguro e que sem ela eu não teria chegado até aqui.

Agradeço a meu pai por não medir esforços para que eu realizasse todos os meus sonhos, que também são os dele.

Agradeço a minhas irmãs, Mari e Nanda, por nunca terem desacreditado de mim e por terem sido o meu norte durante todos os anos de faculdade e de vida. Nosso amor me faz buscar ser uma pessoa melhor, sempre por elas.

Agradeço às minhas amigas de faculdade: Rafa, Rebeca, Yasmin, Jamile, Alice, Marina e Nath por terem tornado esta caminhada mais leve.

Agradeço à minhas amigas da vida por tornarem os meus dias fora da faculdade mais leves.

Agradeço a Vinicius Santana por ter acreditado mais em mim do que eu mesma.

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a análise da efetividade dos instrumentos normativos de combate ao trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil de grandes marcas. Será delineada desde o início da manufatura no Brasil, aos primórdios do Fast Fashion e como este modelo fomentou a existência de trabalhadores nas fábricas de costura espalhadas pelo Brasil em condições degradantes de trabalho, o que fere a dignidade da pessoa humana. Sob a égide da proteção ao trabalhador, serão estudados os instrumentos normativos de combate à prática, bem como as demais medidas adotadas para tornar o consumo mais consciente acerca de todos os processos de confecção de um produto. Trata-se de um tema de grande importância diante da alta quantidade de casos de trabalhadores que ainda são colocados em condições análogas à escravidão.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; fast fashion; consumo consciente; combate.

ABSTRACT

This monographic work is intended to analyze the effectiveness of normative instruments to combat work analogous to slavery in the textile industry of major brands. It will be outlined from the beginning of manufacturing in Brazil, to the beginnings of Fast Fashion and how this model encouraged the existence of workers in sewing factories spread across Brazil in degrading working conditions, which hurts the dignity of the human person. Under the aegis of worker protection, the normative instruments to combat the practice will be studied, as well as the other measures adopted to make consumption more aware of all the processes of making a product. This is a topic of great importance given the high number of cases of workers who are still placed in conditions analogous to slavery.

Keywords: Work analogous to slavery; fast fashion; conscious consumption; combat.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Símbolo do fairtrade

Figura 2 – Selos ouro, prata e bronze da ABVTEX

Figura 3 – Print do destaque “quem faz” na rede social Instagram da marca Dress To, mostrando as pessoas por trás da produção das suas peças

Figura 4 – Foto de oficina de costura em São Paulo que demonstra a precariedade do local.

Figura 5 – Imigrante boliviano confeccionando um vestido para a marca Brooksfield Donna

Figura 6 – Instalações elétricas em oficina de costura da marca Animale

Figura 7 – Roupas encontradas na oficina de costura denunciada por trabalho análogo à escravidão e a mesma peça sendo vendida no site da loja

Figura 8 – Imigrante boliviana com seu filho na fábrica de costuras terceirizada pela M. Officer

Figura 9 – Camisa da Zara encontrada durante a inspeção. Peça foi vendida nas lojas por R\$139,00.

Figura 10 - Colchão que servia de cama para os bolivianos dentro das oficinas

Figura 11 - Recorte do Cadastro de Empregadores atualizada até novembro de 2022

Figura 12 - Ranking disponível no aplicativo Moda Livre

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ESPÉCIES DE PRODUÇÃO AFETAS AO MERCADO DA MODA E SUA RELAÇÃO COM AS QUESTÕES SOCIAIS	11
2.1. FAST FASHION E O MERCADO DE MASSA	11
2.2 SLOW FASHION E O INÍCIO DA CONSCIENTIZAÇÃO DO CONSUMO.....	16
2.3 O MOVIMENTO FASHION REVOLUTION E O A PREOCUPAÇÃO COM O IMPACTO SOCIAL DO MERCADO DA MODA.....	28
3 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS	37
3.1 CONTEXTO SOCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA.....	37
3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE COMBATE A ESCRAVIDÃO	46
3.2.1 Termos de ajuste de conduta	46
3.2.2 Ações civis públicas	51
4 ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA E O SEU IMPACTO NA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS	59
4.1 CASOS PARADIGMÁTICOS	59
4.1.1 Animale	59
4.1.2 M. Officer	61
4.2 REPERCUSSÕES SOCIAIS DO CASO ZARA E A GÊNESE PROTETIVA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MODA.....	63
4.3 FORMAS E INSTRUMENTOS SOCIAIS DE COMBATE À PRÁTICA.....	68
4.3.1 Aplicativo Moda Livre	70
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Após 134 anos da abolição da escravidão no Brasil, atualmente trabalhadores ainda são encontrados em situações análogas à escravidão no país e no mundo. Estes indivíduos tem os seus direitos sociais e trabalhistas violados e são submetidos a trabalhos com jornadas diárias degradantes e condições de saúde e higiene extremamente precárias, o que fere a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Os últimos anos do mundo da moda demonstraram que a todo instante estão sendo criadas novas tendências de peças, o que criou uma sociedade de consumo em massa no qual as pessoas estão sempre em busca de adquirir as novidades do momento. Dessa forma, o crescimento do modelo *Fast Fashion* revolucionou o mundo da moda com a rapidez com a qual as peças de roupa são entregues aos consumidores e o preço mais barato das peças, atendendo a demanda de alta rotatividade necessária para suprir os ensejos da população.

Por seu lado, tamanho crescimento e rotatividade fizeram surgir na indústria têxtil a necessidade de responder rapidamente a alta demanda dos consumidores e produzir mais peças mais rapidamente. O que está por trás desse sistema é a exploração da mão de obra dos trabalhadores que trabalham nas oficinas de costura produzindo as peças de grandes marcas nacionais e internacionais, em situação análoga à escravidão.

A maioria das vítimas do trabalho análogo à escravidão atualmente são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, com baixa escolaridade e que, desesperados em busca de poder se sustentar e à sua família, aceitam o trabalho que, a priori, não imaginam que haverá a privação dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar, primeiramente, as condições que os trabalhadores da cadeia de produção do setor de vestuário são submetidos dentro das oficinas de costuras espalhadas pelo Brasil, locais onde foram realizadas diversas fiscalizações pelos auditores fiscais do trabalho, que encontraram esses trabalhadores em condições sub-humanas de trabalho.

Da existência desta prática é que se visa, em consequência, analisar os instrumentos normativos de combate a esta prática, que mesmo mascarada e pouco repercutida, atinge muitos trabalhadores, em sua maioria imigrantes de outros países da América Latina.

Considerando o que foi pretexto, despontam os seguintes questionamentos: como o trabalho análogo à escravidão surgiu na indústria têxtil e como a moda teve fundamental importância para isso? Como os trabalhadores da cadeia produtiva destas grandes marcas são tratados dentro das oficinas de costura e quais são os seus direitos violados? Quais são os instrumentos de combate à esta prática existentes no Brasil? Estes, de fato, são eficazes? Quais os empecilhos para a erradicação do trabalho análogo à escravidão?

O trabalho enfatizará a importância do consumidor buscar um consumo consciente, se atentando ao histórico das marcas que eles consomem os produtos em relação a exploração da mão de obra dos trabalhadores que confeccionam as peças, bem como às medidas que as mesmas adotam – ou deixam de adotar – no que tange ao enfrentamento do combate ao trabalho análogo à escravidão.

Esta base norteará todo o trabalho monográfico, o qual possuirá recorte epistemológico a questão da eficácia dos instrumentos de combate ao trabalho análogo à escravidão, perante a continuidade e aumento da mesma mesmo com inúmeras medidas existentes no país e no mundo para deflagrar os casos existentes e reprimir os empregadores que utilizam da mão de obra barata dos seus trabalhadores para aumentar os seus lucros.

O debate deste tema reveste-se de grande importância científica, visto que é inadmissível que mesmo após anos da abolição da escravidão no Brasil e diante das sanções, ações e programas que lutam contra o trabalho análogo à escravidão, esta prática ainda ocorre em todo o território nacional e também mundialmente.

Preliminarmente, será estudada a importância do modelo Fast Fashion para o crescimento da exploração dos trabalhadores e imigrantes ilegais no Brasil, suas principais características e o porquê deste modelo estar em exponente crescimento no Brasil e no mundo. Em contraponto, será abordado o Slow Fashion, movimento que vai contra o Fast Fashion e a sua importância para a conscientização do consumidor em relação às origens dos produtos que está consumindo, a fim de

demonstrar a importância da sustentabilidade social e a preocupação necessária com todas as etapas da produção de uma peça de roupa, inclusive com a vida dos trabalhadores da base da cadeia produtiva e a importância do Fashion Revolution para a ampliação da divulgação deste problema que o mundo enfrenta.

No capítulo seguinte, será discutido a conceituação do trabalho análogo à escravidão, e como, na prática, ela ocorre dentro das fábricas de costura no Brasil. Será evidenciado como a forma que os mesmos são tratados configuram trabalho análogo à escravidão, visto a violação dos direitos fundamentais da dignidade humana e dos direitos trabalhistas, bem como como é o perfil destes trabalhadores e como eles chegam até as fábricas de costura ilegais no país.

Por conseguinte, o presente estudo tratará dos instrumentos legais de combate à escravidão, de modo a demonstrar a importância dos Termos de Ajuste de Conduta e das Ações Cíveis Públicas para o enfrentamento do combate ao trabalho análogo à escravidão, bem como a importância da Teoria da Cegueira Deliberada para o enquadramento dos empregadores como responsáveis pelas condições degradantes pelas quais os empregados são submetidos e à prática do dumping social.

Será estudado os casos de grandes marcas da moda flagradas utilizando a mão de obra precária de trabalhadores para a confecção das suas peças, relatando como era o ambiente de trabalho e a forma que eram tratados pelos seus empregadores, bem como o pronunciamento das marcas em relação às denúncias e às auditorias realizadas.

Por fim, será demonstrado como se deu o caso da Zara e a sua repercussão social para o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. Será estudado como a marca se manifestou sobre o tema e as medidas adotadas pela mesma para se reposicionar no mercado da moda após as sanções aplicadas a ela e a sua inclusão no Cadastro de Empregadores.

Desta maneira, se chegará nas formas que as grandes marcas estão utilizando para limpar a sua imagem com os consumidores e se tornar cada dia mais sustentáveis, se preocupando com todo o processo produtivo das peças e com o trabalho digno dos seus empregados.

2 ESPÉCIES DE PRODUÇÃO AFETAS AO MERCADO DA MODA E SUA RELAÇÃO COM QUESTÕES SOCIAIS

Ao longo da história, a indústria da moda sofreu diversas mudanças, passando por alguns modelos produtivos até o momento. Assim, analisar de que forma cada movimento se filia às questões sociais tangentes é de especial relevância, haja vista o (a) leitor (a) ter mais capacidade de verificar criticamente o tema relacionado ao trabalho análogo a escravidão no contexto da indústria têxtil.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E O INÍCIO DO FAST FASHION E O MERCADO DE MASSA

O primeiro documento que comprovou a existência da manufatura de tecidos no Brasil foi uma carta de Pero Vaz de Caminha, escrita em Porto Seguro em 1500 ao rei D. Manuel I. Nela, no momento em que o escritor se refere à forma pela qual as mães indígenas seguravam os seus filhos, o mesmo narra “uma mulher moça com um menino ou menina no colo, atado com um pano não sei de quê aos peitos”.

Em outro momento, este afirmou que “as casas tinham dentro muitos esteios e de esteio a esteio uma rede, atada pelos cabos em cada esteio” (COSTA et al., 2000, MATHIAS, 1988). Todavia, antes da chegada dos colonizadores europeus no país, o algodão e a palha já eram tecidos pelos indígenas.

Em meados do século XVIII, na Inglaterra, as fábricas de tecido começaram a crescer exponencialmente. Esperava-se assim que no Brasil a busca pelo algodão cresceria, perante a grande riqueza deste produto no país, e haveria a possibilidade do Brasil se tornar um dos grandes polos de indústria têxtil.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, foram trazidas com eles novas tecnologias, como a roda de fiar e o tear, a roca e o descascador, todos utilizados para a produção de algodão. Jesuítas que moravam no litoral durante o século XIV produziam artigos com a fibra do algodão e assim ensinaram aos indígenas a realizar também este trabalho.

No século XVI, as escravas negras utilizavam estas atividades têxteis para produzir roupas para os outros escravos. Dessa forma, tem-se que as raízes da indústria têxtil brasileira tem três pilares: a indígena, a portuguesa e a africana, além de ter também uma relação muito forte atualmente com o cultivo de algodão (BRAGA; PRADO, 2011).

Nos primórdios do período colonial brasileiro já se observava uma grande perspectiva de rentabilidade da cultura algodoeira no Norte e no Nordeste, e cada vez mais as manufaturas têxteis caminhavam para um processo de industrialização. Por outro lado, os portugueses adotaram inúmeras medidas para proteger os interesses do seu país sobre a colônia.

Em 1785, a rainha D. Maria I assinou um alvará de proibição de fábricas e manufaturas no Brasil. Isto porque o país já era muito rico nas atividades relacionadas à agricultura e mineração, e a rainha entendia que, com o desenvolvimento de fábricas e manufaturas, os colonos deixariam de explorar e cultivar estas riquezas.

Ressalta-se que estavam excluídos deste alvará a produção de tecidos ordinários de algodão, tecidos grosseiros que seriam destinados para confecção de roupas para os negros e também para confecção de sacos para a empacotamento de mercadorias. Em 1808, este alvará foi suspenso.

Com a instalação da família real portuguesa no Brasil, pequenas empresas de produção artesanal foram surgindo no país. Entretanto, a concorrência com produtos importados fez com que elas não conseguissem se manter por muito tempo, na medida em que poucas sobreviveram nesta época, como a exemplo da produção da província de Minas Gerais, na qual “produzia-se com teares manuais, anualmente, quase seis milhões de jardas em meados da década de 1830...” (STEIN, 1957, p. 22). A concorrência, tanto externa quanto nacionalmente, fez com que a produção dos tecidos no país passasse por altos e baixos.

Nesta época as condições de trabalho, mesmo depois da abolição da escravidão, ainda eram muito precárias. O recrutamento e treinamento da força de trabalho nas fábricas têxteis ainda eram inspirados nos princípios de uma sociedade escravagista (STEIN, 1957, p. 63). Homens, mulheres e crianças eram recrutados para o trabalho e os empresários acreditavam que os oferecer este tipo de trabalho seria um ato humano, filantrópico, pois seria uma oportunidade de trabalho. Ainda segundo Stein:

Os empresários da indústria têxtil algodoeira recrutavam a sua mão-de-obra não especializada nos orfanatos, nos juizados de menores, nas Casas de Caridade e entre os desempregados das cidades do litoral. Ao se utilizarem dessas fontes de mão-de-obra, os proprietários das fábricas asseguraram o desenvolvimento de um segmento industrial da economia brasileira, convertendo-se, ao mesmo tempo, em benfeitores e filantropos; ambos os papéis estavam entrelaçados, e disso tinham plena consciência os empresários e os observadores da época.

Posteriormente, diversos fatores colaboraram para que a indústria têxtil brasileira se desenvolvesse. Primeiramente, foram inauguradas no Nordeste diversas fábricas entre 1830 e 1884, tal como a de Todos os Santos, na Bahia. A Bahia se tornou, nessa época, o pioneiro na instalação das fábricas no Brasil, de modo que foi o primeiro polo têxtil, isto principalmente por três motivos.

O primeiro está relacionado com o fato de a Bahia sempre ter sido extremamente rica em matéria-prima, o algodão bruto era cultivado no interior do estado e os mercados rurais eram relativamente grandes desde então. Em segundo lugar, a Bahia tinha um sistema portuário e fluvial que tornou possível o transporte da maquinaria – por fim, a Bahia tinha muitos escravos, o que conseqüentemente aumentava a produção.

Entre 1866 e 1885, a quantidade de fábricas que produziam tecidos na Bahia aumentou grandiosamente, tendo como grande aliado o clima seco do Nordeste, apropriado para o cultivo do algodão, ao mesmo tempo em que outros estados também já estavam desenvolvendo as suas fábricas.

Outro fator foi a Guerra Civil Americana, que durou de 1861 a 1865. Durante ela, a produção estadunidense de algodão sofreu uma queda significativa e, conseqüentemente, a busca pelo algodão brasileiro aumentou. Também podemos citar a construção de uma estrada de ferro que ligava Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, de forma que se tornou possível o deslocamento das fábricas do estado da Bahia para essa região.

Ainda, a suspensão das taxas alfandegárias incidentes sobre máquinas e matérias-primas, entre o ano de 1846 e 1847, fomentou o surgimento de novas fábricas no Brasil. Dessa forma surgiram as primeiras fábricas de fiação e tecelagem de algodão, como a de Todos os Santos, na Bahia, e a de Santo Aleixo, no Rio de Janeiro.

A suspensão destas taxas foi um incentivo tão forte para a criação de novas fábricas que, segundo Stein (1957, p. 28), “a maior parte das novas fábricas de tecidos de algodão inscritas em exposições nacionais, vinte anos depois, foram fundadas neste

período, sobretudo as da Bahia, o primeiro centro manufatureiro têxtil de algodão do país”.

Todavia, a medida em que a busca pelo algodão cresceu, o país não conseguiu dar conta de toda a produção e, por isso, a Inglaterra iniciou a importação de algodão de outros países, como Estados Unidos e Índia. Posteriormente, as inovações tecnológicas que surgiram durante o século XX impactaram drasticamente a indústria têxtil.

A Primeira Guerra Mundial, iniciada em 1914, fez com que a indústria têxtil tivesse uma pausa no seu crescimento. Sendo assim, várias fábricas foram fechadas devido à queda das importações e exportações, uma vez em que as rotas do Oceano Atlântico foram prejudicadas pela guerra. Em contraponto, positivamente, devido a existência de fabricas e de matéria prima no Brasil, a indústria têxtil conseguiu se manter internamente.

Foi, então, entre 1930 e 1940 que o setor têxtil brasileiro teve uma maior ascensão. Com a Segunda Guerra Mundial e a restrição de matéria prima por países que focaram na produção militar, o Brasil aumentou significativamente a sua exportação, passando a ser nesta época o segundo maior produtor têxtil mundial.

No desenvolvimento histórico narrado, o termo “*Fast Fashion*” representa o modo em que a indústria têxtil atua para entregar aos consumidores produtos que são tendência no setor da moda, de maneira que a rapidez entre o que está sendo visto em todo o mundo e a chegada de tais produtos nas lojas é um fator muito atrativo para os consumidores. Tais sujeitos estão a todo momento sendo influenciados pela supramencionada indústria e, ao mesmo tempo, buscam se encaixar em padrões que lhes são impostos diariamente.

No *Fast Fashion*, existe uma rotatividade muito grande de produtos, o que acarreta em uma elevada variedade de opções circulando a todo momento, juntamente com a necessidade incansável dos consumidores de estarem dentro dos padrões consumeristas estabelecidos. Deste modo, o que era tendência há um mês, em um curto espaço de tempo já estará ultrapassado, o que faz com o que este modelo de produção esteja cada vez mais em ascensão.

É incontroverso que no mundo da moda, a todo instante, estão sendo despertados desejos nos consumidores, o que cria uma sociedade de consumo em massa no qual

as pessoas nunca estão satisfeitas, em detrimento da grande rotatividade das tendências trazidas pelo Fast Fashion. O documentário *The Real Cost* (2015), que trata sobre a exploração dos trabalhadores nas fábricas da indústria têxtil, aponta que, no Fast Fashion, se consome, em média, oitenta bilhões de roupas anualmente, o que resulta em mais de onze milhões de toneladas de resíduos têxteis.

De acordo com Levy e Weitz (2012, p. 19), o *Fast Fashion* é uma estratégia de negócios utilizada para criar uma cadeia de suprimentos eficiente a produzir mercadorias de moda, respondendo de maneira célere à demanda do consumidor. A gênese deste modelo, portanto, está na velocidade do processo de fabricação dos produtos e o seu baixo valor, fatores que levam o consumidor a desejar ainda mais estes produtos, haja vista que, normalmente, há aqui a reprodução dos produtos que são lançados pelas grifes nacionais e internacionais.

O que ocorre no Fast Fashion é que muitas empresas criam coleções pequenas se comparadas ao modelo tradicional, com menos peças, de forma que novas roupas são colocadas a venda, em questão de semanas, para suprir a alta procura. Não obstante, as grifes assinam peças para marcas de departamento, embutindo no consumidor uma sensação de seletividade (CONTINO, 2016, p. 25).

A existência de uma grande variedade nos produtos e/ou as peças produzidas em pequenas quantidades criam no consumidor uma falsa percepção de exclusividade. O não planejamento e a irracionalidade em que as compras são feitas está vinculada à certeza que as pessoas têm sobre a urgência em que necessitam comprar as peças, pois, no *Fast Fashion*, as peças esgotam em questão de dias.

Em contraponto, para Enrico Cietta (2010, p. 38), o *Fast Fashion* se aproxima do conceito de *Fast Food*, pois se tem produtos de baixa qualidade que são produzidos muito rapidamente. Portanto, fato é que o Fast Fashion possui peças com valores muitas vezes muito altos para a qualidade do produto, devido a rapidez da confecção e da forma de produção.

Na linha de raciocínio exposta, tem-se que o consumo não é consciente, tornando as peças descartáveis em um pouco espaço de tempo, o que traz a ideia de que os produtos não são confeccionados para durar toda a vida, mas sim para que tenham prazo de validade específico. Gera-se uma tendência ao consumo desenfreado que, em muito, impacta negativamente o mercado.

Justamente por este motivo o *Fast Fashion* está em ascensão, já que o modelo tradicional de moda não foi capaz de acompanhar a realidade do mundo atual, que é marcado pela alta demanda e rápida velocidade na entrega dos produtos. Não é, portanto, um sistema rápido ao mercado, mas sim uma resposta ao mercado rápido, prezando pela quantidade em detrimento da qualidade (CIETTA, 2016, p. 20).

2.2 SLOW FASHION E O INÍCIO DA CONSCIENTIZAÇÃO DO CONSUMO

Apesar de diversos pontos positivos, o *Fast Fashion*, por outro lado, é apontado como um vilão da moda. Isto porque com a globalização, a sociedade se tornou veloz e todos os setores, inclusive o setor têxtil, precisou responder quase que imediatamente aos anseios sociais, de forma a concretizá-los. Todavia, com a pós modernidade e as diversas mudanças que ocorreram na cultura, a moda começou a questionar os impactos desta modernidade e, conseqüentemente, os impactos negativos do *Fast Fashion*.

Deste modo, fatores como a exploração do trabalho humano, a sustentabilidade do planeta e a forma de produção das peças de *Fast Fashion* começaram a ganhar notoriedade e surgiu, então, a necessidade de criar uma nova corrente que compactuasse com a nova forma de enxergar o mundo.

Inicialmente, é importante pontuar que *Slow Fashion* não significa, como a palavra faz parecer, se tratar de uma produção lenta. Nessa abordagem, “*slow*” não está em oposição à rapidez, à velocidade da produção do *Fast Fashion*. Neste sentido, o termo *Slow Fashion* significa um conglomerado de atividades que visam a produção e o consumo consciente da moda. A

Assim, *Slow Fashion* e *Fast Fashion* têm “visões de mundo diferentes, com lógica econômica e modelos de negócios, valores e processos diferentes” (FLETCHER, 2010, p. 262). A disparidade entre os dois modelos é nítida. De um lado, no *Fast Fashion*, como já explicitado anteriormente, a produção é feita em grande escala, as araras das lojas são trocadas com uma frequência muito maior e em um intervalo de tempo muito curto. Por outro lado, o *Slow Fashion* se baseia na sustentabilidade da indústria da moda, e dessa forma a produção é feita em pequenas quantidades, na

maioria das vezes com produções regionais e materiais também disponíveis na região e nos mercados locais.

Assim, perante a valorização de todas as etapas da produção, o resultado final é um design de alta qualidade na qual toda a cadeia produtiva é remunerada de forma justa, de modo que os valores são o reflexo dos custos reais, tanto ecologicamente, quanto socialmente falando.

Nesse cenário, após o reconhecimento de que mudanças tinham que ser feitas para que pudessem enfrentar os desafios gerados pela falta de sustentabilidade que estava acontecendo no setor têxtil, o *Slow Fashion* surgiu com o objetivo de mudar todo o sistema de produção da indústria têxtil. Assim, de um sistema que nada se preocupou em relação a fatores sociais e ambientais, surgiu um modelo que busca a produção de peças de alta qualidade, mas valorizando os produtores e fornecedores e, principalmente, incentivando os consumidores a fazer compras de maneira mais consciente.

Dessa forma, como forma de mudar o antigo cenário, o *Slow Fashion* surgiu na tentativa de denunciar as irregularidades cometidas no mundo da indústria têxtil e no mundo da moda. Promovem, então, como bem evidencia Fletcher, “uma nova forma de consumir moda que unifica princípios éticos, conscientes e de sustentabilidade no enfrentamento ao trabalho escravo” (FLETCHER apud SANTOS, 2017, p.2)).

Assim sendo, o movimento *Slow Fashion* se funda a partir da ideia do desenvolvimento sustentável, de modo que foi criado para diminuir os impactos negativos causados pelo Fast Fashion, socialmente e ambientalmente falando. Portanto, na moda, o *Slow Fashion* “surge no intuito de conscientizar sob uma nova forma de consumir moda que unifica princípios éticos, conscientes e de sustentabilidade no enfrentamento ao trabalho escravo” (FLETCHER apud SANTOS, 2017, p. 2). Em termos de nomenclaturas, o *Slow Fashion* também pode ser chamado de *Eco Fashion*, *Greenfashion*, *Moda Consciente* etc.

O *Slow Fashion* surgiu baseado no movimento *Slow Food*. Em 1986, no Centro histórico de Roma, na Piazza di Spagna, foi inaugurada a primeira loja do Mc Donalds, a maior rede de *fast food* do mundo. Nessa época o país vivia o ápice do crescimento econômico.

Com isso, originado por Carlo Petrini, foi criado um protesto chamado *Slow Food*, que se opôs ao modelo de alimentação que a rede de fast food simbolizava, por ela ser oposta aos hábitos da cultura e da alimentação italiana. A partir de então, o movimento cresceu e pessoas se juntaram a ele para fazer oposição ao *fast food* e para resgatar as culturas e tradições locais que fazem com que haja uma diversidade na alimentação, valorizando os produtores locais e as culturas e tradições regionais.

Assim, o *Slow Food* se opõe a padronização de variedades e sabores, vinculando o prazer da comida à consciência e à natureza responsável de sua produção, buscando preservar as tradições culinárias e a diversidade agrícola de uma cultura e região, defendendo a necessidade de informar o consumidor (FLETCHER; GROSE, 2012, p. 128). Derivando desse movimento, o *Slow Fashion* trouxe o conceito de desaceleração, com peças que vão durar mais de uma coleção e com uma qualidade melhor, a fim de adotar um novo estilo de vida e uma nova forma de consumo de roupas.

Neste sentido, para Kauling (2017, p. 69):

Os aspectos do slow fashion são relativamente recentes e trazem essa efervescência que está apontando sobre a moda como expressão social e cultural, propondo ações positivas de mudança nas comunidades e desconstruindo os padrões da moda vigente, bem como desenvolvendo novas perspectivas sociais. Busca também reconhecer talentos locais, provocar a criatividade, manifestar a identidade cultural e impulsionar a visão de desaceleração, sustentabilidade e inovação social. É a diretriz de uma moda mais humanizada, com preocupações até então não pensadas. É uma moda que valoriza o resgate da sabedoria (consciência sustentável), da sensibilidade, da cultura e dos trabalhos artísticos

Ou seja, por sua origem, o *Slow Fashion* tem um fluxo de produção mais devagar, mas esta abordagem não se relaciona apenas com o tempo, nem tampouco significa somente reduzir o tempo de processo de produção de um produto. Muito mais do que isso, o *Slow Fashion* significa a busca pela sustentabilidade e transparência com os meios e processos de produção, sem perder a rentabilidade necessária para movimentar a indústria têxtil.

Não obstante, tem-se que as marcas de Slow Fashion não produzem os mesmos produtos que uma marca de Fast Fashion, visto que se busca uma maior durabilidade e maior aproveitamento destas peças, o que de fato não ocorre com os produtos que

são tendência no Fast Fashion, pois a ideia do Slow Fashion não é ter um retorno rápido às tendências da moda.

Os grandes varejistas e as grandes marcas globais são quem detém todo o poder na cadeia têxtil. O Slow Fashion visa o contrário, no momento em que é de suma importância para este modelo a valorização da produção local, dos trabalhadores e dos recursos.

O *Slow Fashion*, portanto, questiona o fato de o *Fast Fashion* priorizar uma confecção rápida, com qualidade prejudicada em detrimento de uma confecção com boa qualidade que durará muito mais tempo. Para Fletcher (2010, p. 259), o *Fast Fashion* mudou os hábitos de compra dos consumidores criando necessidades ilimitadas, dadas as rápidas mudanças das tendências para serem tratadas como produção ilimitada.

O *Slow Fashion*, por outro lado, é um modelo de produção de moda lastreado em valores éticos para que o desenvolvimento aconteça para todas as pessoas envolvidas no processo, motivo pelo qual deve ter maior transparência ao longo da cadeia de abastecimento e produção, visando melhores condições de trabalho e remuneração justa para os trabalhadores, a redução da poluição e o uso de fibras ecológicas. Além de incentivar que as pessoas façam suas compras baseadas na qualidade e não na quantidade.

Todavia, mesmo com todas as mudanças positivas do *Slow Fashion*, existe ainda um ponto a ser questionado. Algumas empresas estão utilizando das vertentes sustentáveis deste modelo para obter lucro em cima de falsos princípios, sem, contudo, haver a mudança de consciência intrínseca ao *Slow Fashion*. Isto porque, com produtos de maior qualidade, os preços tendem a ser mais altos por não existir, em tese, a exploração de trabalhadores e de matéria-prima.

Neste sentido, para Santos (2017, p. 10), este sistema não é alcançável a toda a população, pelo que é “um ícone de status e não uma mudança, de fato, no consumo da moda e no processo de conscientização acerca do trabalho escravo”. O *Slow Fashion* representa uma ruptura com os princípios e objetivos do *Fast Fashion* e, de qualquer forma, é necessário que este modelo se atente às boas práticas com o meio ambiente e ao bem-estar dos seus funcionários

Ainda, Morelli (2010, p. 3) afirma que muitas dessas empresas que usam a sustentabilidade como *marketing* “tratam seus funcionários como máquinas ou, no calar da noite, despejam lixo em riachos próximos da empresa prejudicando as comunidades que residem próximo a região e agredindo o meio ambiente”. Assim, pregam a sustentabilidade, pois o *Slow Fashion* está em cada vez mais ascensão, visando o lucro, em que pese não estejam de fato seguindo os princípios que norteiam este modelo.

De acordo com Fletcher e Grose (2011), a exploração de materiais é o ponto de partida para a maior parte da inovação sustentável na moda. Assim, o que faz a moda ser sustentável é a escolha correta dos materiais utilizados para a confecção dos produtos, pois diminuem os impactos causados pela indústria têxtil.

Portanto, compactuando com os ideais do *Slow Fashion*, se espera que os criadores das marcas escolham as matérias-primas menos danosas ao meio ambiente no momento de criação das peças de roupas e produtos, o que, por consequência, também irá conscientizar os consumidores, que são os destinatários finais dos produtos. É por meio deles que se verifica a aceitação ou não de algo novo no mercado, de modo que é de extrema importância que eles tenham a consciência acerca dos impactos negativos que determinados materiais causam no mundo.

Dessa forma, é necessário que os consumidores tenham um olhar mais atento em relação a todo o processo de construção de um produto. Isto porque a forma que os produtos são feitos impactam diretamente o ecossistema e a inobservância destas informações é prejudicial para todos.

Hoje em dia, os produtos vêm com etiquetas nas quais é possível verificar as informações acerca da composição de cada um deles, porém ainda são poucas as pessoas que de fato se preocupam em observá-las. Portanto, as marcas estão cada vez mais se preocupando com a sustentabilidade dos seus produtos. Segundo Matilda Lee:

Um negócio sustentável não significa que se valorize as questões ambientais e sociais acima dos lucros, na verdade, significa a combinação de estratégia de negócio que somem a realidade financeira e medidas que visam a proteção, a sustentação e a melhora dos recursos humanos e naturais que são necessários no futuro. (LEE, 2009: 103.)

Ainda para Fletcher Grose (2011), um dos aspectos principais do *Slow Fashion* é o ciclo de vida de um produto, que começa no processo criativo, respeitando as cadeias até a sua produção, e posteriormente a sua chegada aos consumidores e o seu retorno para o meio ambiente. O trabalho dos artesãos locais é muito mais valorizado pelo setor da moda, e aqui não somente os produtos, mas estes trabalhadores, além de manterem viva a cultura de cada região, utilizando as matérias primas de cada uma, criam produtos ainda mais únicos, sendo mais difícil que marcas consigam copiá-los, diferentemente do *Fast Fashion* em que os produtos são idênticos.

Além disso, no *Slow Fashion* as peças de roupas são sempre criadas para serem atemporais e o fato de os tecidos serem ecológicos faz com que tenham uma qualidade melhor. Por este motivo o termo “*slow*” é utilizado, pois visa uma sociedade mais consciente de todo o processo de criação de uma roupa e de como a escolha errada dos materiais para sua criação podem causar danos enormes para o meio ambiente.

Portanto, já sabendo que os consumidores compram muito por impulso, pelo que a indústria da moda faz ser tendência, o *Slow Fashion* busca a conscientização acerca de fatores como a durabilidade das peças, a escolha correta dos materiais utilizados nas confecções em proteção ao meio ambiente e a proteção dos trabalhadores que estão envolvidos no processo de criação das peças, combatendo trabalhos ilegais e análogos à escravidão.

Por volta de 1960, na Europa, foi criado um movimento chamado *Fairtrade* (Comércio Justo). Este movimento, visando a redução dos impactos sociais e ambientais, busca tornar a relação entre os produtores e os compradores de produtos mais próxima, e, conseqüentemente, gerar acordos melhores para os trabalhadores/agricultores, além de preços mais justos devido a menor interferência de atravessadores e maior sustentabilidade.

De acordo com Lee (2009), o *Fairtrade* é uma forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável, entretanto, no mundo da moda é um sistema que não é muito explorado em todos os países, sobretudo por necessitar de muita organização e investimento. O movimento *Fairtrade*, portanto, cria uma parceria comercial entre os produtores e os compradores, de modo que esses produtores tem os seus direitos assegurados.

Se estabelece um valor mínimo para cada produto, e dessa forma se evita a exploração da mão-de-obra dos produtores e se concretiza a valorização do seu trabalho, um dos pilares deste movimento. Portanto, ao conectar os trabalhadores e agricultores com os potenciais compradores dos seus produtos, a intenção é justamente causar mudanças não somente ao meio ambiente, mas também à forma justa de trabalho.

O *Fairtrade* se baseia nos princípios da ética, transparência, coresponsabilidade, pagamento de um preço justo para os trabalhadores, sustentabilidade e equidade no comércio internacional entre países do Sul e do Norte, principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Com a globalização, os pequenos produtores e agricultores foram ainda mais prejudicados, devido ao aumento dos produtos com alta tecnologia vindos dos países do Norte. Este movimento faz com que a venda das mercadorias possa ser feita diretamente com os produtores, evitando fraudes, já que reduz os custos de intermediação.

Um produtor rural/agricultor que tem um negócio de pequeno porte, que vive da sua renda local e com produtos artesanais feitos em pequenas quantidades muito dificilmente conseguirá exportar os seus produtos. A competitividade com as grandes empresas no mundo é injusta e estes produtores são desvalorizados. O Comércio Justo é uma chance para que se conheça esse movimento social que tem meios de introduzi-los no mercado de uma forma justa e solidária (MASCARENHAS, 2017). Facilitando o comércio e tornando o mercado mais equitativo.

O movimento *Fairtrade* chegou ao Brasil em 2001, com o nome de Comércio ético e solidário. Desde o começo, o país buscou melhorar as condições de trabalho dos agricultores, sempre se baseando nos princípios deste modelo, sobretudo para motivar a participação da sociedade neste sistema, ainda pequeno, porém promissor, para garantir “a sustentabilidade financeira e a melhoria na capacidade organizacional dos empreendimentos marginalizados pelo sistema convencional de produção, comercialização e consumo” (FACES DO BRASIL, 2011).

Como forma de concretizar este movimento, foi criado a Certificação *Fairtrade*. É um sistema de certificação dos produtos em relação ao cumprimento dos princípios deste movimento. Assim, monitora-se o processo de compra e venda dos produtos até o momento em que eles são levados às lojas para o consumidor. Os certificados

somente são entregues depois que a inspeção é feita e é verificado que os critérios do *Fairtrade* foram efetivamente cumpridos.

Para Armando de Melo Lisboa (2017, p. 2), o Comércio Justo surgiu como um movimento de solidariedade Norte-Sul visando diminuir os efeitos negativos do comércio internacional. Foi criada, portanto, como uma inovadora via de cooperação internacional pautada em uma prática comercial que deveria seguir uma série de princípios norteadores deste movimento. Seu surgimento foi pautado na ideia de proteger e amenizar as irregularidades e dificuldades enfrentadas pelos produtores e agricultores dos países do Sul – em sua maioria ex-colônias europeias – tendo inicialmente iniciativas políticas e assistenciais com estas pessoas.

Já para Gilberto Mascarenhas (2007, p. 21), o Comércio Justo surgiu por influência da igreja cristã, na década de 1950, quando se utilizava do comércio para tentar ajudar os produtores e agricultores empobrecidos pelo mundo. Dessa forma, o Comércio Justo se tornou uma atividade em que estavam sendo criadas diversas ações voltadas para a solidariedade com estas pessoas, que a medida em que o mundo expandia devido ao aumento de exportações, precisavam de mais proteção e segurança para conseguirem se manter.

Posteriormente, em 1970, foram instalados na Europa diversos pontos de venda de produtos do *Fairtrade*. Mascarenhas (2007, p. 21) destaca que em 1994 foi criada uma rede chamada *Network of European World Shops* (NEWS), que contava com mais de 2.700 lojas pertencentes a 13 países europeus e 15 associações nacionais. Também se estabeleceu a Associação Internacional para o Comércio Justo (IFAT2), já incluindo organizações não somente europeias, mas também australianas, africanas e asiáticas.

Ocorre que, devido a expansão do *Fairtrade* em detrimento do surgimento destas associações, produtos veiculados a este movimento começaram a ser vendidos também em atacado e varejo, bem como no mercado internacional. Esse fator foi o ponto de partida para que se criasse um selo de *Fairtrade* chamado Max Havelaar, em 1988, na Holanda. A Max Havelaar, nesta época, surgiu motivada pelo inconformismo do padre Frans van der Hoff e do economista holandês Nico Roozen que enxergavam a situação humilhante na qual os pequenos produtores e agricultores sofriam com as flutuações nos preços das matérias-primas. Portanto, este selo surgiu

para assegurar a produção de determinadas matérias-primas e produtos criados pelos produtores e agricultores.

O Max Havelaar foi o primeiro selo de *Fairtrade* a existir no mundo. Foi a partir dele que os produtos vinculados ao Comércio Justo começaram a ser vendidos também nos mercados convencionais. Após a sua criação, surgiram inúmeras outras certificações dos produtos, como por exemplo a *Transfair International* e a *Fair Trade Foundation*. Ainda de acordo com Mascarenhas (2007, p. 21), a partir de abril de 1997 todos os selos de Comércio Justo começaram a ser coordenadas pela *International Fairtrade Labelling Organisation* (FLO).

Essa organização definiu os pré-requisitos intrínsecos para que os produtos, empresas e importadoras que participavam do Fairtrade fossem enquadrados neste movimento e pudessem ter o selo de certificação Fairtrade. Com a certificação, os produtos ligados ao Fairtrade passaram a ser comercializados nos grandes varejos da Europa e desde então houve um significativo aumento deste mercado. O selo de certificação *Fairtrade* é encontrado da seguinte maneira:

FIGURA 1 – Símbolo do *fairtrade*



A *Fairtrade Labelling Organisation* hoje em dia é denominada *Fairtrade International* (FI) e é esta a organização que coordena os selos de Comércio Justo mundo afora. A partir do ano de 2006, três redes de produtores ingressaram na sua junta diretiva: A Fairtrade Africa, a Coordenadora Latinoamericana y del Caribe de Comercio Justo (CLAC) e a Network of Asia and Pacific Producers (NAPP) (LISBOA, 2017, p. 4).

A FINE, portanto, entidade composta pelas quatro principais organizações de Comércio Justo: *Fairtrade International* (FI), *International Federation of Fairtrade* (IFAT), *Network of European World Shops* (NEWS) e *European Fair Trade Association* (EFTA), visando a cooperação estratégica entre elas. A FINE estabeleceu, então, um conceito de Comércio Justo que foi aceito por todas as organizações:

Comércio justo é uma parceria de mercado, baseada no diálogo, transparência e respeito, que busca a equidade no mercado internacional. Sua contribuição ao desenvolvimento sustentável se dá através do oferecimento de melhores condições de comercialização e garantia dos direitos de produtores e trabalhadores marginalizados, especialmente os do Sul (FLO, 2002, p.2).

A FINE também definiu os principais objetivos do Comércio Justo 1) ter como público prioritário trabalhadores e produtores marginalizados, buscando desenvolver sua segurança e auto-suficiência; 2) empoderar produtores e trabalhadores como stakeholders em suas organizações; e 3) lutar por maior equidade no comércio internacional (Mascarenhas, 2007, p. 23).

O Comércio Justo surgiu de maneira alternativa e atualmente colhe os frutos dessa inovação a medida em que, cada dia mais, os atores do comércio convencional estão em busca de inserir nos seus comércios produtos com a certificação CJ. Com o expressivo aumento nos últimos anos, os produtos de Comércio Justo hoje em dia são comercializados em grandes cadeias de supermercados. Somente na Europa, em 2005, os produtos de Comércio Justo estavam disponíveis em 2.800 lojas do mundo, 56.700 supermercados e em 20.000 outros locais de venda, como escolas e organizações sociais (LISBOA, 2017, p. 5).

Atualmente, a Fairtrade International é a maior organização de Comércio Justo no mundo. Com uma rede com um milhão e quatrocentos mil produtores espalhados por mais de 70 países (FI, 2015), essa organização beneficia, mesmo que indiretamente, mais de cinco milhões de pessoas. O mesmo conseguiu se consolidar principalmente nos nichos de produtos tropicais e de artesanato. Ainda, em que pese os princípios deste movimento sejam pautados em reduzir os impactos negativos causados aos produtores e agricultores rurais, é um movimento que enfrenta algumas dificuldades decorrentes da sua dupla função de atuar dentro e contra o mercado (RENARD, 2004).

Ainda de acordo com Marie Christine Renard (2004), um dos maiores desafios desse movimento é a necessidade de inclusão de um maior número de produtores e trabalhadores como beneficiários das suas ações, uma vez em que o número de produtores envolvidos no Comércio Justo ainda é pequeno a ponto de criar uma mudança relevante. Assim, é necessário aumentar a quantidade de trabalhadores beneficiados pelo Comércio Justo e, por outro lado, seguir firme aos seus princípios no que tange às relações comerciais equitativas, assegurando a sustentabilidade e a correta remuneração dos seus trabalhos.

Com o passar dos anos as empresas de varejo passaram a se preocupar mais com as questões sociais, como a sustentabilidade e o cuidado com a proteção aos direitos trabalhistas dos trabalhadores que atuam na cadeia de produção dos seus produtos. Com isso, lutar contra as más condições de trabalho se tornou uma necessidade ainda mais crescente no mundo e aos poucos foram sendo criadas organizações e entidades para supervisionar e certificar as empresas que cumprem com os direitos trabalhistas. O certificado Amfori BSCI (Business Social Compliance Initiative) foi criado em 2003 baseando-se nas normas laborais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e em outras normas internacionais como a Carta das Nações Unidas para os Direitos Humanos (QIMA, 2022), e também em regulamentos próprios de cada país.

O certificado BSCI, portanto, contém uma lista com onze princípios que devem ser seguidos pelas empresas para que ela ganhe o certificado. Estes princípios são pautados nos padrões trabalhistas mundiais e nos direitos humanos, buscando um melhor desempenho social nas cadeias produtivas da indústria têxtil. Portanto, para que uma empresa se torne um credenciado BSCI, uma auditoria é realizada em consonância com o Código de Conduta da BSCI, momento em que é realizada uma avaliação, pelos auditores sociais, dos locais de instalações dos fornecedores e são observados, como pré-requisitos, a conformidade legal do labor dos funcionários com os parâmetros legais, a remuneração e jornada de trabalho, a saúde e segurança no local de trabalho, bem como a inexistência de trabalho infantil e trabalho forçado (INTERTEK BRASIL, 2022).

Não obstante, se tratando sobre as certificações brasileiras relacionadas ao trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, existe o Selo ABVTEX. A Associação Brasileira do Varejo Têxtil foi fundada em 1999 e é uma entidade que reúne redes

nacionais e internacionais de varejo de moda. É a principal interlocutora da indústria têxtil com o comércio, serviços, ONGs, associações e autoridades governamentais (ABVTEX, 2022). A entidade visa, por uma série de ações institucionais e parcerias com organizações e empresas, promover ações de apoio ao crescimento da indústria e apoiar o combate à informalidade e à pirataria.

Baseado na ideia de adotar melhores condições para os trabalhadores e melhores práticas pelas empresas varejistas, surgiu, em 2010, o Programa ABVTEX. Desde a sua criação, o programa visa combater o uso do trabalho análogo à escravidão e infantil nas oficinas e confecções, o cumprimento da legislação trabalhista com os trabalhadores, bem como o respeito às regras de segurança no trabalho (ABVTEX, 2022), de modo que os consumidores podem ter mais confiança em relação à origem de fabricação dos produtos. Portanto, o Programa ABVTEX une as empresas de varejo com o desenvolvimento sustentável e ao trabalho digno na cadeia produtiva dos artigos de moda.

Para os fornecedores e subcontratados, o Programa ABVTEX fornece uma lista de benefícios, tais como a mitigação de riscos de passivos trabalhistas, a melhoria no ambiente de trabalho e redução de acidentes, melhorias para a sustentabilidade dos negócios e uma concorrência leal (ABVTEX, 2022), uma vez em que todos os fornecedores e subcontratados tem o mesmo nível de aperfeiçoamento para fornecer bons produtos e artigos para as lojas de varejo.

Já ao ingressarem no Programa ABVTEX, as redes varejistas contam com o benefício de associar as suas marcas à ética, à proteção dos direitos humanos, contra o trabalho análogo à escravidão (ABVTEX, 2010). Além disso, monitoram a cadeia de fornecimento por meio de auditorias realizadas por organismos certificadores qualificados e também participam de fóruns com empresas com o intuito de espalhar e aumentar o número de ações contra o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil.

Dentre os requisitos para ter o Selo ABVTEX, é necessário que as empresas mostrem o devido recolhimento de FGTS e INSS dos seus funcionários, bem como a gestão de notas fiscais e a verificação das instalações físicas e das jornadas de trabalho. Sendo assim, depois de realizadas as auditorias e preenchidos os requisitos necessários, as empresas ganham o Selo ABVTEX e entram para a lista de empresas certificadas que consta no próprio site da ABVTEX – os selos são válidos por um certo período de

tempo e a depender da pontuação o Selo é de ouro, prata ou bronze, da seguinte forma:

FIGURA 2 – selos ouro, prata e bronze da ABVTEX



Os selos e certificados representam, portanto, uma forma de os consumidores poderem fiscalizar a procedência dos produtos que estão consumindo, pois a partir deles é possível saber se os produtos e empresas estão em conformidade com os princípios trabalhistas e com os direitos humanos, bem como com as questões socioambientais.

2.3 O MOVIMENTO FASHION REVOLUTION E O A PREOCUPAÇÃO COM O IMPACTO SOCIAL DO MERCADO DA MODA

O maior desastre da indústria têxtil foi o desabamento do prédio Rana Plaza, em Bangladesh, em 24 de abril de 2013. Este acidente causou a morte de 1.134 trabalhadores da indústria de confecção e deixou mais de 2.500 feridos. Neste prédio, trabalhavam homens e mulheres em situações análogas à escravidão para grandes marcas de moda no mundo (ARANTES, 2020, p. 156), como a Zara e a Tommy Hilfiger. Os trabalhadores laboravam dentro de um ambiente extremamente quente, eram remunerados com um valor muito abaixo do mercado e o local estava em péssimo estado – ocorre que, além destes problemas, o prédio apresentava rachaduras e apesar de sinalizadas, a produção das roupas continuou e resultou no seu desabamento.

Este desastre ganhou muita visibilidade da mídia e foi criado em decorrência dele um movimento chamado Fashion Revolution, em 2014, no Reino Unido. O *Fashion Revolution* surgiu, então, com o intuito de promover palestras, campanhas e outras ações para conscientizar as pessoas acerca do verdadeiro custo das roupas de *Fast Fashion*, com soluções cada vez mais sustentáveis e visando compartilhar informações e trabalhos para fomentar a transparência em relação às condições de trabalho e sustentabilidade neste setor (ARANTES, 2020, p. 156).

Portanto, o movimento Fashion Revolution tem como missão:

Unir pessoas e organizações a trabalharem juntas para mudar radicalmente a maneira como nossas roupas são adquiridas, produzidas e consumidas, para que nossas roupas sejam feitas de maneira segura, limpa e justa. Acreditamos que colaborar em toda a cadeia de valor, do agricultor ao consumidor, é a única maneira de transformar a indústria (FASHION REVOLUTION, 2018).

Países como a China, a Índia e Camboja concentram uma grande quantidade de trabalhadores em condições péssimas de trabalho, que ganham em média três dólares por dia de trabalho, sem qualquer proteção trabalhista e sem a devida estrutura e saúde (MENDES, SLONGO, 2020, p. 7). Com o desastre em Bangladesh, isto ficou em mais evidência e o *Fashion Revolution* busca fortalecer ainda mais a transparência em relação a cadeia produtiva dos produtos de Fast Fashion.

Portanto, o *Fashion Revolution* atua em mais de cem países e tem como premissa uma mudança positiva na moda, de forma que instiga, pelo implemento de diversas ações, a conscientização das pessoas, não apenas dos consumidores, mas também das grandes marcas de roupa, para um consumo da moda mais consciente e mais responsável. Na contemporaneidade, muitas marcas consagradas não têm confecções próprias, elas terceirizam os serviços de corte e costura, por exemplo, com diferentes empresas. Ocorre que esta produção fragmentada dificulta o controle das marcas em relação à segurança dos ambientes e condições de trabalho dos trabalhadores – dessa forma, o Fashion Revolution criou diversas formas para combater estes problemas.

Desde 2014, o *Fashion Revolution* atua promovendo eventos com a participação de todos as pessoas envolvidas no processo de produção de uma peça de roupa, com a intenção de tornar este processo cada dia mais justo e democrático (ARANTES, 2020,

p. 156). Posteriormente e como consequência do crescimento deste movimento, foi criado o Instituto Fashion Revolution, uma organização de sociedade civil que realiza diversas atividades e campanhas nas redes sociais em prol do conhecimento e consciência dos consumidores em relação aos efeitos do *Fast Fashion*.

Anualmente, o Instituto Fashion Revolution promove o Fórum *Fashion Revolution*. Este fórum foi a primeira plataforma nacional criada somente para a pesquisa e desenvolvimento sustentável na indústria da moda, tendo o apoio de diversas instituições de ensino, do Ministério da Cidadania e do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa (ARANTES, 2020, p. 156).

Dessa maneira, com o Fórum Fashion Revolution:

Incentivamos os participantes a explorarem os possíveis cenários, desafios e soluções sustentáveis dentro do sistema da moda, através de diferentes abordagens metodológicas e filosóficas. Queremos entender e encorajar o estudo aprofundado dos impactos dos negócios de moda na qualidade de vida das pessoas e do planeta (FASHION REVOLUTION, 2022).

Além do Fórum, o Instituto Fashion Revolution criou uma campanha nas redes sociais chamada #QuemFezMinhasRoupas, com o intuito de despertar nos consumidores a curiosidade em saber quem está por trás das peças que eles somente veem nas araras ou nas lojas virtuais. Assim, se perguntar quem faz as nossas roupas “desenvolve uma conexão com nossa consciência: quando prestamos atenção na pergunta percebemos que existe um “quem” antes do “roupas”, e aí reside o principal: vidas estão por trás do que vestimos” (FASHION REVOLUTION, 2022).

Quando se percebe que quem está por trás da produção das roupas de *Fast Fashion*, na maioria das vezes, não está assegurado pelos direitos humanos e trabalhistas, cria-se o impulso de buscar conhecimento acerca do que pode ser feito para mudar essa situação e de procurar as marcas de moda que não compactuam com os absurdos vividos por estes trabalhadores.

A campanha #QuemFezMinhasRoupas fez surgir o *Fashion Revolution Day* e, posteriormente, a Semana Fashion Revolution. Este evento ocorre anualmente, na semana do dia 24 de abril, data da tragédia que ocorreu no Rana Plaza, em

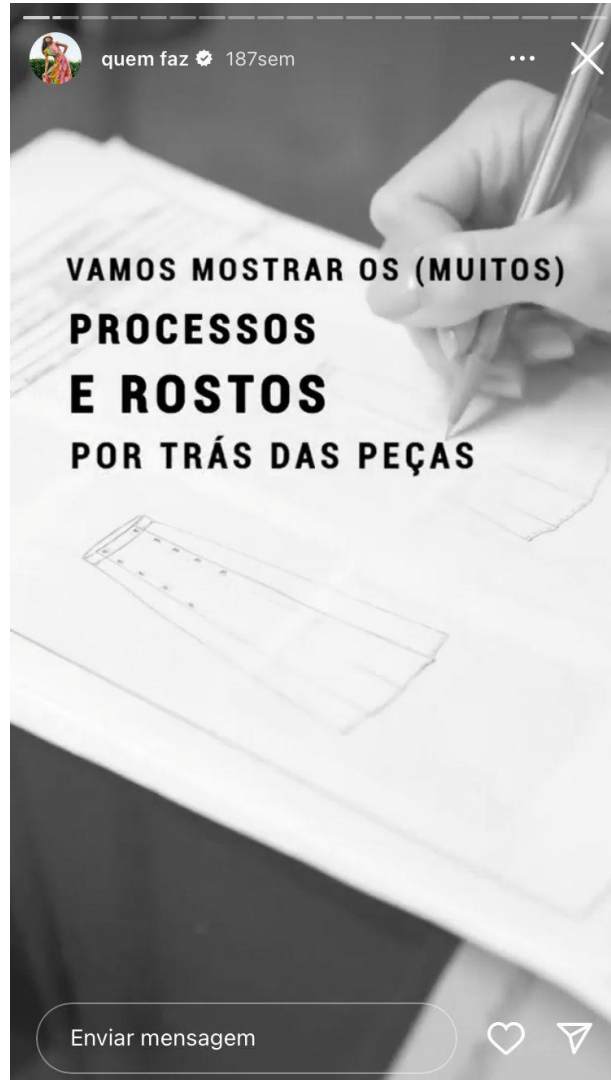
Bangladesh, e é mais uma ferramenta do Instituto Fashion Revolution para conscientizar os consumidores sobre o verdadeiro custo da moda no mundo.

Durante os dias do evento são realizadas diversas atividades e workshops, bem como rodas de discussões e exibições de filmes sobre o tema. De acordo com Orsola de Castro, cofundadora e diretora criativa global do Fashion Revolution:

À medida que entramos no nosso 9º ano, vamos voltar para nosso tema central, expondo as profundas desigualdades e abusos sociais e ambientais nas cadeias produtivas da moda. Da distribuição desigual de lucros até os itens produzidos em excesso e descartados facilmente, passando pelos desequilíbrios de poder que são avessos à inclusão. Por outro lado, estaremos inspirando novos designers, pensadores e profissionais de todo o mundo que estão desafiando o sistema com soluções e modelos alternativos. A Semana Fashion Revolution é tudo isso, tanto uma análise profunda, como uma celebração da moda, global e localmente, onde você estiver (FASHION REVOLUTION, 2022).

Grandes marcas aderiram a iniciativa; a Dress To, por exemplo, marca carioca de roupas femininas bastante renomada na indústria da moda, realizou diversas postagens nas redes sociais mostrando para os mais de quinhentos mil seguidores do Instagram as pessoas que fazem parte do processo produtivo das suas coleções e os locais em que as roupas são desenvolvidas, para influenciar os consumidores a se questionar acerca das questões sociais que estão por trás do desenvolvimento de um produto, em conformidade com o que é pregado pelo Fashion Revolution. Ainda é possível visualizar os stories no destaque “quem faz” no Instagram da marca, que demonstra realmente se engajar com a causa.

FIGURA 3 – Print do destaque “quem faz” na rede social Instagram da marca Dress To, mostrando as pessoas por trás da produção das suas peças.



Fonte: Instagram da marca Dress To

Portanto, a Semana Fashion Revolution, por meio desta campanha e das demais ações já citadas anteriormente é uma grande incentivadora da conscientização do consumidor e da importância da sua participação para que o mundo se torne cada vez mais sustentável e responsável com as pessoas que estão por trás da cadeia de produção das peças que são vendidas pelas grandes marcas de *Fast Fashion* no mundo. Obviamente, os consumidores não são os únicos responsáveis pelas diversas consequências negativas do consumo acelerado e irresponsável de roupas e produtos de *Fast Fashion*, mas estes "por meio de movimentos sociais ou qualquer outro

grupamento tem a força política e social para pressionar empresas e governos no que tange a medidas que precisam ser tomadas em prol de um planeta mais sustentável para as próximas gerações” (ARANTES, 2020, p. 60).

Assim, a partir do momento em que os consumidores têm a ciência de como realmente funciona os bastidores do processo de confecção das roupas no mundo da moda, eles pressionam os líderes da moda, empresas e organizações mundiais para que tomem medidas mais sustentáveis e responsáveis.

O Fashion Revolution também desenvolveu, em 2018, o Índice de Transparência da Moda. É um documento desenvolvido pela parceria internacional deste movimento e por ele são analisados em que níveis as grandes marcas e varejistas de moda estão comunicando e compartilhando com a população sobre as suas cadeias de produção (ARANTES, 2020, p. 157). Tem como intuito fomentar a prestação de contas das marcas em relação aos impactos causados pela produção dos seus produtos, de modo que compartilham as suas práticas e políticas com a sociedade.

A preocupação do Fashion Revolution com as questões sociais está em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Especialmente, o ODS número quatro trata acerca da educação inclusiva e equitativa. Dessa forma, a meta 4.7 da ODS é:

Meta 4.7 Nações Unidas. Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

O ODS quatro da ONU, portanto, visa assegurar uma educação inclusiva e de qualidade para todos, educação para formar cidadãos conscientes dos problemas sociais, políticos e morais da sociedade. Apesar de muitas pessoas ainda não associarem a moda à educação, tem-se que esta, além de ser uma forma de expressão, é um instrumento também de resistência, “em um cenário de escravidão moderna, desigualdade de gênero, preconceitos, discriminações e exclusões sociais fruto de uma sociedade consumista que, em muitos casos, costuma estar apática às

consequências socioambientais da produção e consumo desenfreados” (ARANTES, 2020, p. 157).

É neste ponto que o movimento *Fashion Revolution* entra como um instrumento de ensino no país, pois busca tornar os consumidores mais conscientes acerca do que está por trás dos produtos que eles consomem, se preocupando com todas as etapas envolvidas neste processo e seus trabalhadores.

Trata-se de movimento de movimento que surgiu em ocasião extremamente importante, pois marcou o início do incentivo pela conscientização das pessoas em relação à forma em que as peças de roupas são produzidas, em que pese tenha sido necessário que ocorresse o acidente em Bangladesh para que o assunto viesse à tona. Dessa maneira, o movimento utiliza de diversos meios para disseminar informações acerca da sustentabilidade e das condições de trabalho dos trabalhadores, buscando tornar os consumidores cada vez mais conscientes.

O *dumping social* é uma estratégia comercial caracterizada pela omissão dos direitos trabalhistas mínimos ao ser humano com o objetivo de diminuir os custos de produção e, dessa forma, oferecer um preço final menor ao mercado, tornando a concorrência desleal. O cerne da questão está no fato de que, para que se venda um produto por um preço muito mais abaixo do que as demais marcas, empresas se utilizam da supressão dos direitos trabalhistas dos seus trabalhadores para conseguir dominar o mercado e obter mais lucros. Assim, o *dumping social* incentiva o trabalho análogo à escravidão, visto que, para a obtenção de lucro, os trabalhadores são submetidos a condições de trabalho irrisórias (BORGES; ARRUDA, 2017).

Se tratando do setor de vestuário, as grandes marcas buscam aumentar a sua produção para atender às altas demandas do *Fast Fashion*, visando a agilidade por custos muito abaixo do correto, pois se restringe direitos individuais trabalhistas da mão de obra dos trabalhadores. É incontroverso que qualquer empreendedor tem como objetivo o lucro, entretanto, a sua obtenção não pode ser buscada a qualquer preço, sendo necessário que as empresas tenham responsabilidade com todos os trabalhadores da cadeia de produção dos seus produtos, com respeito à livre concorrência, aos direitos sociais e ambientais advindos dela.

Ocorre que, na busca pela mão de obra barata, diversas empresas migram para países “onde os direitos trabalhistas são escassos ou até inexistentes, isso porque os

encargos trabalhistas configuram uma parcela considerável do custo de produção, assim a competitividade de uma empresa que está livre desses custos é muito maior” (OLIVEIRA, PELEGRINI, 2016, p. 2). Portanto, o desenvolvimento de uma atividade econômica deve estar em conformidade com a dignidade humana e com os direitos trabalhistas, em que pese não seja isso o que ocorre, devido a existência de empresas que utilizam do trabalho humano apenas para beneficiar-se.

O instituto em debate caracteriza uma forma de concorrência desleal e, desse modo, a mão de obra é altamente explorada, excluindo todos os direitos trabalhistas. Os serviços utilizados pelas empresas que praticam o *dumping social* são “obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais” (FERNANDEZ, 2014, p.85); o Poder Público, como regulador da atividade econômica, precisa criar condições de igualdade para as empresas de modo que a concorrência possa se estabelecer de forma justa.

Outra questão acerca do *dumping social* é a ausência de legislação específica acerca da prática, o que torna a punição, na esfera trabalhista, ainda mais difícil. Nesse sentido, “os danos em caso de dumping social não levam em conta apenas os prejuízos dos trabalhadores, mas os prejuízos experimentados por toda a sociedade e o caráter educativo/repressor do valor” (SEPULVEDA, ROCHA, 2020, p. 11).

Na mesma linha, para Jorge Luiz Souto Maior (2014, p. 60):

A mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo-se a ordem jurídica individual com o pagamento de juros e correção monetária, por óbvio não compensa o dano experimentado pela sociedade, especialmente em relação às empresas que habitam o cotidiano das Varas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos dos trabalhadores, para ampliarem seus lucros. A mera determinação do pagamento das verbas inadimplidas não intimida a reiteração da conduta.”

A Shein é uma marca online de Fast Fashion e foi fundada no ano de 2008 pelo chinês Chris Xu. Atualmente, é a varejista que mais vende no mundo. A título de exemplo, “enquanto a Zara tem cerca de 600 produtos identificados como novos em seu site, a Shein produz mais de 6.000 novos produtos em um dia a preços significativamente mais baixos do que seus concorrentes” (TREMARIN, 2022, p. 117). A Shein se destaca mesmo entre as demais marcas de Fast Fashion, com preços ainda mais

baixos e mais velocidade no lançamento dos seus produtos. Além disso, a marca tem a vantagem de vender facilmente para qualquer lugar do mundo.

O crescimento constante da Shein nos dias atuais demonstra que os consumidores ainda não estão tão conscientes acerca dos problemas que ela oferece para o mundo. Além dos preços baixos e da grande quantidade e variedade das peças, a Shein utiliza como forte aliado as redes sociais e os influenciadores digitais para alavancar ainda mais as vendas, bem como cupons de desconto e promoções espalhadas por todo o site.

Portanto, a Shein, à medida que somente faz o mercado *fast fashion* crescer, faz surgir a dúvida de que “talvez a narrativa de que os jovens estão preocupados com roupas sustentáveis não seja uma verdade absoluta” (TREMARIN, 2022, p. 133). Assim, a disputa entre o *Slow Fashion* e o *Fast Fashion* ainda é nítida e as consequências do modelo que não se preocupa com as condições de trabalho dos seus trabalhadores e com as questões socioambientais serão melhor explicitadas adiante.

3 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS

O trabalho análogo à escravidão, no setor têxtil, é uma realidade social ainda muito presente no país. Diversos trabalhadores brasileiros e de países como a Bolívia, Paraguai e Peru são trazidos para o Brasil e submetidos a condições extremamente degradantes de trabalho, no qual têm os seus direitos humanos e trabalhistas violados. A busca incessante das grandes marcas pelo lucro faz com que os trabalhadores da primeira etapa da cadeia de produção sejam explorados e tenham a sua dignidade violada.

3.1 CONTEXTO SOCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o princípio da dignidade humana está disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. A República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito são regidos, dentre outros, por este princípio, o qual é de extrema importância para que, em seara trabalhista, seja vedado que um trabalhador seja exposto a situações humilhantes e degradantes de trabalho.

Ao reduzir alguém à condição análoga à de escravo, viola-se o princípio da dignidade humana, visto que não existe trabalho decente se uma pessoa está sendo tratada nessas condições. Acerca da dignidade humana, Tiago Muniz Cavalcante (2013, p. 2) afirma que:

[...] o bem jurídico tutelado pelo trabalho escravo se transmutou na sua acepção contemporânea. Atualmente, não mais se exige a presença de instrumentos restritivos da liberdade, como práticas usuais de outrora, mas condições aviltantes à dignidade da pessoa trabalhadora provenientes da disparidade socioeconômica entre vítima e escravocrata moderno. A dignidade humana passou a ser, portanto, o bem jurídico protegido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, podendo ser atingida – inclusive, e não apenas – pela restrição da liberdade de ir e vir.

O conceito de trabalho análogo à escravidão diverge entre os doutrinadores, entretanto, em todas as definições está presente “a mesma repulsa a essas formas

humilhantes de tratar o ser humano, sujeitando-o a trabalho em condições que deveriam ser negadas a toda a humanidade” (MATTOS apud FILHO, 2015, p. 28). Não obstante, importante salientar que não se utiliza mais o termo “trabalho escravo” porque este foi abolido pela Lei Aurea, de 1888. Portanto, utiliza-se o termo trabalho análogo à escravidão, pois como veremos adiante, a abolição do trabalho escravo não cessou as práticas escravagistas.

Do ponto de vista jurídico, o trabalho análogo à escravidão está disposto no artigo 149 do Código Penal brasileiro. *In verbis*:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem.

É de suma importância também a definição extraída das Orientações n. 3 e n. 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE, 2022):

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

O conceito de trabalho análogo à escravidão, portanto, ainda não é uníssono na doutrina, de forma que existem diversas denominações para a exploração sofrida pelos trabalhadores atualmente. Pela complexidade que é conceituar o trabalho análogo à escravidão, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, trouxe que:

[...] qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo (BRASIL, 2011, p. 12).

Ainda segundo o Manual citado acima, as condições degradantes pelas quais os trabalhadores são submetidos podem ser físicas ou morais, “seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas” (BRASIL, 2011, p. 12). Portanto, fato é que o trabalho análogo à escravidão não deve mais ser enxergado como anteriormente, quando os escravos não tinham a liberdade de ir e vir e realizavam trabalho forçado, mas sim pelas más condições de trabalho e remuneração oferecidas aos trabalhadores.

Por fim, a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 91/2011, em seu artigo 3º, caracterizou a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (MTE, 2011)

Dessa forma, o trabalho análogo à escravidão é aquele que viola os direitos fundamentais do trabalhador. Diferentemente das pessoas escravizadas no século XXI, os trabalhadores que se encontram atualmente em condições análogas a de escravo não são identificados pela cor da pele ou por estarem acorrentados em senzalas, mas sim por estarem sendo privados dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

A maioria da mão de obra precária do setor têxtil é formada por imigrantes ilegais. Estas pessoas saem dos seus países, em decorrência da precária situação socioeconômica que o país se encontra, buscando fugir da pobreza. De acordo com Rossi:

Anúncios em rádios e jornais da Bolívia oferecem à população a tão esperada chance de mudar de vida. As ofertas alardeiam propostas tentadoras: ir para o Brasil estudar, passear, conhecer o país e trabalhar apenas algumas horas por dia com direito a casa, comida e um salário em torno de US\$ 200 por mês[...]Os anúncios convocam os interessados a comparecerem a um determinado local, em um determinado dia, em uma determinada hora[...] Os bolivianos selecionados pelo gato, segundo eles próprios contam, são colocados em ônibus ou trens apelidados de “ônibus da morte” ou “trem da morte” (uma alusão à falta de segurança à que expõem os passageiros). Depois disso, têm os documentos retidos pelo aliciador antes de cruzar a fronteira com o Brasil; a medida evita que os imigrantes fujam, mudem de idéia ou se arrependam da decisão, embora alguns desses imigrantes, geralmente os menos instruídos e os oriundos de cidades muito afastadas ou localizadas no interior boliviano, não possuam um documento sequer de identificação na Bolívia. (2005, p. 18).

Com isso, são atraídos por falsas promessas de emprego e propostas de melhores condições de vida e, em seguida, são levados a estabelecimentos desagradáveis e submetidos a jornadas exaustivas e condições de trabalho miseráveis. Os trabalhadores submetidos ao trabalho análogo à escravidão no Brasil são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, na maioria das vezes com um índice baixo de escolaridade.

A baixa escolaridade, portanto, é um dos principais fatores para que os trabalhadores não consigam empregos mais qualificados, o que, de acordo com Santos (2015, p. 22), os sujeita “ao desempenho de funções precárias, em jornadas extremas, com

condições insalubres e recebendo salários irrisórios” – muitos desses trabalhadores sequer sabem ler e escrever, pois não frequentaram a escola, ou, se frequentaram, foi por um período muito curto.

O Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE-BA), Roberto Bignami, relatou em entrevista concedida à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) em 2015 que um trabalhador em condições análogas a de um escravo recebe uma remuneração baseada na sua produtividade, o que acarreta em uma jornada diária muito maior do que a permitida pela legislação trabalhista, sendo estas abusivas e extremamente cansativas. Ainda, de acordo com este:

É um tipo de trabalho que, basicamente, o trabalhador nacional já não aceita. Ele acaba atraindo o estrangeiro e, principalmente, o mais humilde. É o imigrante econômico, que busca melhores condições do que de seu país. A gente tem um nicho muito grande de trabalhadores andinos, basicamente bolivianos, paraguaios, peruanos (EBC, 2015)

Além de apresentarem índices baixos de escolaridade, apresentam também as menores contribuições previdenciárias, visto que, por entrarem no Brasil ilegalmente, não conseguem tirar a Carteira de Trabalho e são obrigados a ingressar no mercado de maneira informal, sem qualquer proteção aos seus direitos trabalhistas. Os trabalhadores da indústria têxtil de confecção, são, conseqüentemente, os que “apresentam os menores níveis de formalizações, as menores contribuições previdenciárias e o maior percentual de trabalhadores autônomos, quando comparados aos outros setores da cadeia produtiva” (BORGES; NOZOE, 2011).

O que ocorre dentro das oficinas da indústria têxtil é que os trabalhadores explorados não desfrutam dos direitos trabalhistas que lhes são garantidos por lei, tais como férias remuneradas, seguro desemprego, uma jornada de trabalho justa e remuneração adequada. Ou seja, quanto mais o trabalhador é explorado pelos donos das oficinas, menor é o preço que será cobrado pelos produtos nas lojas das grandes marcas varejistas que utilizam do trabalho análogo à escravidão para beneficiar-se.

Vê-se que a maioria dos trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil são imigrantes advindos de outros países da América Latina, como a Bolívia e o Peru; a realidade em que vivem nos seus países são precárias e a ideia de sair do país e

ter um emprego cria neles uma esperança de mudança de vida, uma oportunidade de ascensão econômica, isto porque mesmo que saibam que as condições no Brasil não seriam as melhores, “as condições ainda são mais atrativas e seguras do que a realidade vivenciada em seus países de origem” (SUPERTI, 2019, p. 7). Nesse diapasão, chegam ao Brasil com poucos documentos, muitas vezes falsificados, para trabalharem nas fábricas de confecção de roupas espalhadas pelo país.

Ao chegar no Brasil, o imigrante espera que possa regularizar a sua moradia no país, já que, *a priori*, seu trabalho seria remunerado e ele poderia arcar com os custos para esta regularização, entretanto, o que ocorre é que não o restam recursos para qualquer outra coisa senão o seu mísero sustento, uma vez em que ele deve arcar com os custos da viagem, além de moradia e alimentação (SUPERTI, 2015, p. 7). Por se encontrar instalado no país ilegalmente, aceitam o trabalho e não denunciam os seus empregadores.

Sem o devido amparo legal para a permanência no país e pela dificuldade com o idioma, os imigrantes não encontram muitas opções de trabalho, e dessa forma se submetem ao trabalho forçado que lhes é imposto. Os trabalhadores chegam ao Brasil acreditando que terão uma moradia adequada, quando na verdade são alocados nas próprias oficinas de confecção. O *sweating system*, conforme elucida Renato Bignami, são locais que aparentam ser residências, mas “sem qualquer segurança no trabalho, jornadas extenuantes, higiene precária e opressão, uma vez que a alta produção e impecável execução do trabalho é exigência constante do empregador e o pagamento oferecido é irrisório” (BIGNAMI, 2011).

Não obstante, Carlos Henrique Bezerra (2005) destaca que o trabalhador é impossibilitado de sair do local onde exerce o seu trabalho, sofrendo três tipos de coação: econômica, moral e física. Esses fatos demonstram que, no Brasil, a indústria têxtil de grandes marcas mascara uma realidade totalmente contrária ao luxo relacionado à moda, visto que pessoas são submetidas a condições desumanas de trabalho para manter o mercado cada vez mais lucrativo.

Nessa linha, contratar imigrantes para que estes sirvam de mão de obra barata para a confecção das suas peças de roupas é o que faz com que as empresas aumentem exponencialmente a sua lucratividade. Tamanha lucratividade é porque estes trabalhos são forçados a “exaustivas jornadas de trabalho que chegam a durar 16 horas diárias, ainda são cerceados de liberdade por meio de dívidas dos salários ou

cobranças pelos patrões” (SANTOS, 2015, p. 24) – por se tratar de trabalhadores sem proteção social, devido à irregularidade da chegada ao país, é muito mais difícil que os mesmos consigam se livrar deste trabalho e voltar aos seus países.

Mas não são só os imigrantes as vítimas do trabalho análogo à escravidão no Brasil; em Pernambuco, por exemplo, existem casos no ramo da confecção em que as jornadas diárias de trabalho dos trabalhadores chegam a quinze horas por dia e há uma notória falta de fiscalização do Estado em relação a esta prática. Nesses lugares, o regime de ganho por produção, para trabalhadores assalariados, inibe uma pressão efetiva dos trabalhadores no sentido da formalização das relações de trabalho.

Os empregadores que buscam pela mão de obra contratam intermediários para aliciar os trabalhadores. Dessa forma, o “aliciador”, vulgo “gato”, na maioria dos casos, dirige-se a Municípios pobres e distantes daqueles do local da contratação, com promessas de trabalho em instalações dignas e falsas garantias de ascensão social” (SUPERTI, 2015, p. 5). Em seguida, tanto imigrantes quanto trabalhadores nacionais chegam nos locais de trabalho e se deparam com uma realidade completamente diferente da que foi prometida. As condições dos alojamentos – que em muitas vezes são nas próprias fábricas – são degradantes e as jornadas de trabalho são maçantes.

FIGURA 4 – Foto de oficina de costura em São Paulo que demonstra a precariedade do local.



Fonte: Site Notibras

Ao longo dos últimos anos, diversas fiscalizações foram realizadas e em muitas delas foi constatado que trabalhadores residiam nas próprias oficinas de costura, sem o mínimo necessário de higiene e conforto. Ademais, o valor que recebiam pela produção de cada peça era ínfimo e, de acordo com Miraglia (2018), “há anotações que demonstram o pagamento de R\$2,50 por peças que eram vendidas a R\$379,50 nas lojas das marcas de luxo”.

Ao submeter o empregado a estas condições precárias de trabalho, sem a devida disponibilização de um ambiente de trabalho seguro, com uma jornada de trabalho e remuneração justas, o empregador consegue reduzir os seus custos e aumentar os lucros, mesmo que seja pela exploração da mão de obra humana.

FIGURA 5 – Imigrante boliviano confeccionando um vestido para a marca
Brooksfield Donna



Fonte: Repórter Brasil, 2012

O cerceamento de locomoção também é marco forte do trabalho análogo à escravidão, posto que se torna muito difícil para os trabalhadores conseguir sair do

ambiente em que foi submetido; além das ameaças por parte dos empregadores, muitos imigrantes têm os seus passaportes retidos pelos seus chefes, além da cobrança de dívidas por terem que pagar pela estadia, mesmo que nas condições vexatórias já descritas. Por isso é que se diz que o trabalho análogo à escravidão pode ser uma espécie de trabalho forçado, pois o trabalhador fica proibido de exercer o seu direito inalienável de pôr fim a relação laboral quando entender (SENTO SÉ, 1996, p. 54).

Camila Rossi descreve a rotina dos trabalhadores nas oficinas baseado no depoimento de alguns imigrantes resgatados – de acordo com eles, as oficinas funcionam em porões ou em locais escondidos, visto que grande parte delas são ilegais e não deveriam sequer existir (ROSSI, 2005, p. 23). Ainda, para que os locais não sejam descobertos pela polícia ou por vizinhos, as oficinas funcionam em locais fechados, onde nem se é possível ver a luz do dia.

Segundo a autora, até o barulho das máquinas é disfarçado por músicas bolivianas sendo tocadas a todo instante. Veja-se:

De acordo com os relatos, os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso e também a música alta evitam que os trabalhadores conversem e discutam sua situação, que busquem alternativas e promovam mobilizações para reivindicar melhores condições. Em muitos casos, o dono da firma, quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os bolivianos reclamam que as oficinas não oferecem a mínima segurança. A fiação é toda exposta e traz riscos de choques ou explosões. As condições de higiene também são deploráveis (ROSSI, 2005, p. 23).

No caso relatado, a precarização em relação a alimentação era tamanha que eram fornecidas pelo dono da oficina três refeições diárias, com o desconto do saldo a receber, de modo que os custos com a moradia, energia e luz também eram descontados do salário dos trabalhadores. Não obstante, Rossi cita que quando os trabalhadores paravam de trabalhar, “por volta da meia-noite, 1 hora, os trabalhadores estendem os colchonetes no chão e dormem, ali mesmo, ao lado das máquinas” e quando levanta, “ao redor das 5 horas (...)recomeçam o trabalho (ROSSI, 2005, p. 24).

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Abolição do Trabalho Forçado –, elucida em seu artigo 2-1, que “para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Dessa forma, como esclarece Luiz Carlos Michele Fabre (2012), o trabalho escravo moderno envolve: a coisificação e mercantilização do ser humano e a servidão por dívidas (*truck system*), de forma que o migrante estrangeiro tem a sua liberdade cambiada por supostas dívidas devidas ao empregador, constituindo coação moral; cerceamento da liberdade de locomoção, como já explicado alhures, com uma consequente submissão a um regime de trabalho obrigatório, baseada na coação física com a retenção de documentos ou coação psicológica lastreada em ameaças; submissão a jornadas exaustivas em troca de salários indignos; e condições degradantes de habitação coletiva.

3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO

Diante de tudo já exposto, percebe-se que os trabalhadores em condições análogas à escravidão são indivíduos que se encontram em uma situação de pobreza e miserabilidade que sequer conseguem ter recursos financeiros para voltar para suas casas. Com isso, é imprescindível que haja, por parte do Governo brasileiro, instrumentos legais que combatam o trabalho análogo à escravidão, como forma de erradicar essa prática que fere os direitos trabalhistas e sociais.

3.2.1 Termo de ajuste de conduta

O Poder Judiciário, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), vem buscando desenvolver medidas efetivas para o fim do trabalho análogo à escravidão. Assim, surgiu um instrumento normativo chamado Termo de Ajuste de Conduta, também conhecido como TAC.

Trata-se de uma medida alternativa, extrajudicial, sendo um acordo firmado com o empregador com a intenção de coibir que ele pratique atos lesivos. O termo de ajuste de conduta é, então, um instrumento que os órgãos públicos dispõem para celebrar um acordo com o autor de um dano aos interesses tutelados por esta ação, visando a integral reparação do status quo ante o evento danoso, ou a prevenção da ocorrência deste. (OLIVEIRA apud ZUFFO, 2019 p. 1).

O termo de ajustamento de conduta está previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, pela seguinte redação, “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Portanto, havendo a violação a direitos trabalhistas, a parte interessada tem a chance de reparar o seu dano causado, de modo que firma um compromisso de ajustamento das suas condutas às exigências legais pertinentes.

O Portal da Transparência do Ministério Público Federal conceitua o Termo de Ajuste de Conduta da seguinte forma:

O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial (BRASIL, 2022).

O termo de ajuste de conduta, de acordo com Melo (2014, p. 106), é “um método mais espontâneo, simples, rápido e célere, além de contribuir para o desafogo moroso do judiciário”. Reconhecidas as infrações cometidas, a parte infratora contrai obrigações de fazer e/ou não fazer, com o intuito de reparar o dano causado e prevenir que a infração continue sendo repetida – se descumprido o que for estabelecido nos termos de ajustes de conduta, indenizações e multas são aplicadas.

As obrigações de fazer e/ou não fazer estabelecidas pelo termo de ajuste de conduta devem ser cumpridas pelo compromissário, sendo esta a maneira de as condutas adequarem-se às leis. É importante destacar que os órgãos que tomam o compromisso não podem jamais dispor dos direitos e interesses atrelados ao TAC, por se tratar de direitos e interesses indisponíveis.

Por buscar a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, tem-se que o termo de ajuste de conduta é “um instrumento perfeitamente hábil para adequar as condutas

caracterizadoras do trabalho análogo à escravidão às normas legais pertinentes, evitando-se, assim, a perpetuação da lesão” (SILVA, 2010, p. 106). Ainda, para que sejam garantidos o cumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer acordadas no termo de ajuste de conduta, o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, de acordo com Silva, exige que “os órgãos públicos legitimados estabeleçam cominações com eficácia de título executivo extrajudicial para a hipótese de eventual descumprimento” (2010, p. 187).

Não obstante, eventual multa ou indenização não substituirá a obrigação de fazer e/ou não fazer do compromissário. Estas servem para estimular o cumprimento das obrigações previstas no instrumento normativo, de forma que não se limitam ao montante da obrigação principal.

Em síntese:

Desta forma, comprovando-se durante operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou no curso do inquérito civil, o trabalho em condições análogas à de escravo, poderá o órgão do Ministério Público do Trabalho tomar dos responsáveis pela prática lesiva, termo de ajuste de conduta com estipulação de obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a impedir a continuidade da conduta delituosa, prevenir futuras lesões e reparar o dano moral coletivo e difuso já consolidado, estipulando-se vultosas multas para a hipótese de descumprimento (SILVA, 2010, p. 187).

Entende-se que o causador da lesão – o empregador que mantém seus trabalhadores em condições de trabalho análogas à de um escravo – firma um compromisso com o Ministério Público do Trabalho e adequa a sua conduta às exigências legais, tendo, repita-se, eficácia de um título executivo extrajudicial. Não é suficiente que o empregador firme o Termo de Ajuste de Conduta, é imprescindível para o Ministério Público do Trabalho que haja o cumprimento integral do Termo, a fim de garantir sua efetividade.

Uma vez em que os empregadores acreditam ser mais vantajoso o descumprimento da lei, em termos financeiros, espera-se dos órgãos repressores a criação de estratégias para incentivá-lo a cumprir a lei, fazendo com que a sanção pecuniária e as chances do empresário ser punido sejam maiores, em conjunto, do que a vantagem econômica que este adquire ao desrespeitar a lei. Este cumprimento pode se dar por diversas formas.

No que tange às obrigações de fazer, o infrator poderá acordar com o Ministério Público o cumprimento mediante a promessa de efetuar i) o pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido; ii) o depósito correto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); iii) intervalos intrajornada e interjornada concedidos corretamente; iv) férias concedidas dentro do período estabelecido pela legislação trabalhista; v) pagamento de décimo terceiro salário e outras verbas trabalhistas etc.

Já em relação às obrigações de não fazer, o infrator poderá acordar com o Ministério Público o cumprimento mediante a promessa de i) não submeter os seus funcionários a condições análogas à de escravo; ii) não contratar trabalhadores por meio de intermediários (gatos); iii) não contratar os funcionários por meio de falsas promessas; iv) não contratar menores de 16 anos em qualquer hipótese e menores de 18 anos para o labor em locais e atividades insalubres ou perigosas; v) não submeter os trabalhadores a jornadas de trabalho exaustivas e em ambientes degradantes. Etc.

Uma vez descumpridas qualquer das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta, o Ministério Público do Trabalho tem a obrigação de propor uma ação de execução mediante a Justiça do Trabalho para buscar o pagamento das indenizações ou multas estabelecidas no instrumento com o intuito de ter o efetivo cumprimento das obrigações (SILVA, 2010, p. 189).

A título exemplificativo, em 2011 a grande marca Zara Brasil celebrou, perante o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, um Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2) depois de ter sido realizadas diversas denúncias acerca de trabalhadores em condições análogas à escravidão laborando para a marca. Foi estabelecido no Termo que:

1.1 O Objetivo deste TAC é aperfeiçoar as condições de trabalho nas confecções (indústria têxtil) para garantir melhor qualidade de vida aos trabalhadores das oficinas e eliminar as condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva da ZARA BRASIL, não se constituindo em confissão de culpa por situações pretéritas eventualmente ligadas a este objeto (BRASIL, 2022)

Neste Termo de Ajuste de Conduta, em seu Anexo I, são elencadas as obrigações de fazer e/ou não fazer que a Zara deveria cumprir, sob pena de pagamento de multa. Em caso de sanções, o valor seria destinado para o Fundo de Emergência gerenciado

pela instituição Centro de Apoio ao Migrante (CAMI) e/ou Centro Pastoral do Migrante (CPM). Dentre as obrigações, restou estabelecido:

1.Trabalho forçado [...]A Inditex não permite qualquer tipo de trabalho forçado ou involuntário nos centros de produção e/ou instalações dos seus fornecedores, fabricantes externos e seus subcontratados” [...]

2.Trabalho infantil. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados não deverão contratar menores[...]

3. Não discriminação. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados não deverão aplicar qualquer tipo de práticas discriminatórias, relativamente à contratação, remuneração, acesso a formação, promoções e cessação do vínculo laboral ou reforma, baseadas, nomeadamente, no sexo, raça, religião, idade, nacionalidade, orientação sexual, convicções políticas ou deficiências físicas e psíquicas[...]

5.Assédio e abusos. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados deverão tratar os seus trabalhadores com dignidade e respeito. Em nenhuma circunstância deverá ser permitido o castigo físico, o assédio racial ou sexual, abusos verbais ou morais ou qualquer forma ou de qualquer tipo de assédio ou intimidação.

6. Condições de saúde e segurança. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados deverão proporcionar aos seus trabalhadores um ambiente de trabalho saudável e seguro, assegurando condições adequadas de luminosidade, ventilação, higiene, prevenção de incêndios, medidas de segurança, e acesso a água potável.

7.Política de remuneração. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados deverão garantir que o salário pago, para uma semana normal de trabalho, deverá ser igual ou superior ao Salário Mínimo Nacional ou ao definido no Contrato Coletivo de Trabalho. Em qualquer das situações, os salários deverão ser suficientes, tendo em conta as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias ou qualquer outra necessidade adicional razoável.

8. Horas trabalhadas não são excessivas. Os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados deverão fixar o horário de trabalho, tendo em conta a lei vigente ou de acordo com a respectiva convenção coletiva de trabalho, caso esta ofereça maior proteção ao trabalhador. Em nenhuma situação, os FORNECEDORES, fabricantes externos e seus subcontratados poderão solicitar aos seus trabalhadores que trabalhem, em regra, mais de 48h semanais, devendo ser garantido, pelo menos, um dia de folga após 7 dias de trabalho (BRASIL, 2011)

É importante que haja o efetivo cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta, por isso, o Ministério Público de Trabalho acompanha o processo a todo momento, podendo “solicitar informações diretamente à empresa/pessoa signatária do TAC, ou solicitando fiscalização por parte de órgãos outros, como o Ministério do Trabalho e Emprego, ou diretamente por meio de inspeção pelo próprio Procurador do Trabalho” (OLIVEIRA, 2019). O Termo de Ajustamento de Conduta, portanto, é uma ferramenta

de extrema importância utilizada pelo Ministério Público do Trabalho para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

3.2.2 Ações civis públicas

Apesar de já estarmos no século XXI, ainda perdura no país e no mundo práticas escravagistas, que desrespeitam e em nada protegem a vida do ser humano. A Ação Civil Pública surge como mais uma medida para punir as empresas ou pessoas que cometem o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro, com o intuito de erradicar esta prática.

Do ponto de vista judicial, a Ação Civil Pública é o principal mecanismo de proteção dos interesses transindividuais. Para Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 189), os interesses transindividuais são o gênero, enquanto os interesses difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos são espécies; nas suas palavras, a Ação Civil Pública serve “para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; assim como a outros interesses difusos ou coletivos” (2010, p. 192).

As Ações Civis Públicas têm caráter difuso, coletivo e individual homogêneo, sendo instrumentos garantidores dos direitos fundamentais de trabalhadores que se encontram em situações análogas à escravidão (SOUZA, 2007, p. 84). Para tanto, é necessário compreender a conceituação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses difusos estão dispostos no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles “I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Fernando Cesar Bolque conceitua os efeitos difusos como direcionados “a toda uma coletividade, sem possibilidade de identificar seus titulares, sendo o objeto indisponível e indivisível (o ar, por exemplo) – por esta razão, seus titulares são ligados apenas por uma circunstância de fato, não jurídica (1999, p. 186).

Por sua vez, os interesses coletivos, segundo o mesmo autor:

[...] também se referem à uma coletividade. Entretanto, há possibilidade de identificação, mais ou menos certa, dos indivíduos que a ela pertencem. Assim, seus titulares estão em grupos, categorias ou classes de pessoas, ligados, portanto, por uma relação jurídica base O objeto ainda é indisponível e indivisível (BOLQUE, 1999, p. 186).

Por fim, os interesses individuais homogêneos significam que “é possível a identificação de seus titulares, na proporção que cabe a cada um deles, mas que, por terem uma origem comum, são tratados coletivamente” (BOLQUE, 1999, p. 189). Portanto, são os que atingem as pessoas individualmente, mas sem que se considere que são restritos a somente um indivíduo. Estes interesses foram incluídos no Código de Defesa do Consumidor no inciso III do art. 81, pelo qual resta estabelecido que são “[...]assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Em 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho em face da Casas Pernambucanas, uma grande varejista brasileira, após diversas denúncias de trabalhadores bolivianos laborando em condições precárias nas oficinas subcontratadas pela marca. A inspeção dos auditores fiscais do Trabalho constatou a existência de imigrantes bolivianos trabalhando nas fábricas de costura e morando confinados em um prédio de quatro andares e vários cômodos coletivos, extremamente precários.

Não obstante, foram encontrados quadros com os horários de trabalho, demonstrando que os trabalhadores tinham uma jornada diária de mais de 14 horas, além de notas fiscais comprovando a baixa remuneração por peça produzida. De acordo com Valdirene Silva de Assis, autora da ação, “a empresa recebeu 41 autos de infração, referentes a jornadas excessivas de trabalho (14 a 16 horas por dia), servidão por dívida e ambiente inadequado de trabalho, como fiação elétrica expondo o trabalhador a riscos, além de péssimas condições de higiene” (SINAIT, 2012). A empresa se recusou a assinar o Termo de Ajuste de Conduta se responsabilizando por prover melhores condições de trabalho a estes trabalhadores.

A Ação Civil Pública é o último instrumento a ser utilizado no combate ao trabalho análogo à escravidão, pois somente é interposta após a abertura de um inquérito civil, com o Termo de Ajuste de Conduta. O Brasil tem diversas ferramentas para combater

o trabalho análogo à escravidão. Como visto, na esfera judicial e na extrajudicial, tem-se a Ação Civil Pública e os Termos de Ajuste de Conduta e na esfera administrativa tem-se o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que será visualizado de melhor forma adiante.

É importante destacar aqui a Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções do Avestruz (pela referência ao costume de o avestruz esconder a sua cabeça no chão), a qual surgiu através da jurisprudência britânica e ganhou maior notoriedade pela aplicação nos tribunais americanos. Sua origem foi baseada no caso “Regina v. Sleep” em 1861, pelo qual o Tribunal inglês deixou de condenar um réu acusado de se apropriar indevidamente dos bens de propriedade da marinha “uma vez que não restou provado que o réu tinha conhecimento da propriedade dos bens ou que tivesse atuado deliberadamente para impedir o conhecimento da propriedade” (ASSUMPÇÃO, 2019, p. 8) – passou a ser aplicada, portanto, pelos tribunais estadunidenses em litígios criminais e civis.

Para a caracterização do crime de lavagem de capitais, por exemplo, o agente precisa, necessariamente, ter pleno conhecimento acerca da origem ilícita dos bens ou valores que ele está ocultando ou dissimulando a natureza. Entretanto, era e ainda é muito difícil para as autoridades conseguir demonstrar que o agente tinha ciência da fonte ilegal desses bens, mesmo que havendo diversos indícios, o que torna muito difícil a punição pelo crime de lavagem de dinheiro.

Dessa dificuldade surgiu a Teoria da Cegueira Delibera, na qual, é uma:

Forma de imputação objetiva criada pelo Direito anglo-saxão para preencher lacuna jurídica da interpretação restritiva do dolo nas situações em que o sujeito de um delito alega desconhecimento de fatos por desídia em investigá-los ou por criação de estratégia de nunca adquirir consciência deles. (SYDOW, 2019, p. 19).

Portanto, pela teoria, o agente que tinha conhecimento acerca da origem ilegal desses bens e escolheu ignorá-las, será responsabilizado. Na esfera criminal, a teoria é utilizada quando um indivíduo, buscando evitar a responsabilidade penal ou para se beneficiar de algo através da prática de um ato ilícito, se coloca, intencionalmente, a si mesmo, em estado de ignorância relativamente aos aspectos penalmente relevantes da sua conduta.

Utiliza-se muito a Teoria da Cegueira Deliberada nos casos que envolvem o tráfico de drogas, a exemplo de quando a pessoa que aceita viajar transportando uma mala de um traficante conhecido da região sem ao menos questionar o que está dentro dessa mala. Ocorre que, pela teoria, a pessoa não pode alegar que não tinha ciência do que estava transportando.

Logo, entende-se que pela Teoria da Cegueira Deliberada o agente é responsabilizado pelas situações em que se coloca em situação de ignorância com o intuito de se esquivar da responsabilização pelo que cometeu. Importante pontuar que não se trata do agente que age com negligência ou por erro, mas sim quando “o agente tinha consciência de que aquele bem ou recurso tinha alta probabilidade de ser proveniente de alguma infração e mesmo assim age de modo a enganar a si mesmo, fingindo que não é (ALVES, 2020).

É uma teoria que vem sendo cada vez mais reconhecida e utilizada nos tribunais estadunidenses desde o século XX. Entretanto, é uma teoria também bastante questionada pois não existe ainda qualquer previsão legal para justificá-la, se tratando apenas de uma construção jurisprudencial.

No âmbito trabalhista, a Teoria da Cegueira Deliberada é aplicada para responsabilizar empresas pelas irregularidades trabalhistas no processo de terceirização das suas produções, dentro das oficinas de costura, locais onde as peças são produzidas por um valor extremamente abaixo do ideal. Desse modo, as grandes marcas de moda se colocam, deliberadamente, em uma situação de ignorância em relação aos trabalhadores que se encontram em condições precárias de trabalho, “situação esta que poderia ser facilmente percebida pelas circunstâncias fáticas” (FERNANDES, 2019, p. 155). O baixo custo da mão de obra e do valor das peças de roupa fabricadas são rastros da precariedade da forma que os trabalhadores são tratados dentro das oficinas.

As empresas devem atender aos interesses difusos e coletivos de todos os indivíduos afetados pelo exercício dela, não somente os seus interesses individuais, ou seja, dos trabalhadores, contribuintes, concorrentes, consumidores etc. (CRUZ, 2020, p. 47). Partindo dessa premissa, uma empresa deve, ao exercer a sua função social, respeitar e garantir os direitos e interesses de todos seus trabalhadores, não podendo ter como intenção unicamente a obtenção de lucro individual.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresarias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência à leis a que se encontra sujeita. (COELHO, 2013, p. 76)

Diante deste dever da empresa, tem-se a responsabilidade que a mesma tem pelos atos oriundos da sua atividade. Também diante da exploração dos trabalhadores das oficinas de costura, os quais são submetidos a um labor análogo à escravidão, surge o questionamento de quem será responsável por esta prática abusiva, que fere a dignidade humana e coloca estas pessoas em condições de trabalho que são proibidas por lei. Justamente em detrimento disso a Teoria da Cegueira Deliberada serve para responsabilizar as empresas favorecidas pela utilização do trabalho análogo à escravidão.

O que se percebe é que as grandes marcas terceirizam as suas produções com pequenas empresas que não se importam com a saúde, higiene e bem estar dos seus trabalhadores, não os remuneram da forma correta, os fazem trabalhar muitas horas além da jornada diária permitida por lei e não oferecem o básico do conforto necessário para o trabalho. De tal forma, a Teoria da Cegueira Deliberada visa responsabilizar “a empresa que se beneficia diretamente da força de trabalho de toda a cadeia produtiva, mas intencionalmente se coloca em situação de ignorância, sem ter preocupação como o trabalho é desenvolvido” (ALVES, 2020).

Ou seja, a partir do momento que o empregador ou a empresa não quer saber sobre as condições em que o trabalho é realizado pelos trabalhadores, bem como o porquê de o preço pela produção das peças ser tão baixo, a Teoria da Cegueira Deliberada serve como forma de responsabilizá-los pelas péssimas condições de labor que lhe são impostas involuntariamente.

Por fim, quando for possível presumir que uma empresa ou empregador teria como obter conhecimento de fatos relevantes, como a exploração dos trabalhadores da cadeia produtiva da indústria têxtil devido a fatos como o baixo custo da mão de obra, deverá os mesmos ter o mesmo tratamento punitivo daquele que tem o conhecimento pleno dos fatos (ALVES, 2020). Noutras palavras, estando nítido que há algo de

errado ocorrendo dentro do processo de produção das peças, a empresa deverá ser responsabilizada pelo trabalho análogo à escravidão e não poderá alegar o desconhecimento de tais fatos.

O *dumping* social utilizado pelas empresas no setor têxtil beneficia exclusivamente as empresas que visam unicamente a obtenção de lucro, sem se preocupar com os direitos e interesses dos trabalhadores da cadeia produtiva. Se esquivam, assim, dos custos trabalhistas, “o que refletirá nos preços finais das peças e no ganho de competitividade no mercado da moda” (MARTINS, LOCHAGIN, 2018, p. 1). As grandes marcas se tornam ainda mais ricas, na medida em que os trabalhadores são cada vez mais explorados.

Os trabalhadores, que passam a maior parte dos seus dias dentro das fábricas de costura confeccionando as peças de roupas das grandes marcas são os mais prejudicados, pois têm a sua dignidade desrespeitada e os seus direitos trabalhistas violados, laborando em condições degradantes. Por outro lado, praticando o *dumping* social, as empresas lucram em cima destes indivíduos que se encontram em situações degradantes de trabalho e, da mesma forma, desrespeitam os princípios da ordem econômica brasileira, presente no artigo 170 da Constituição Federal/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Está cada vez mais presente na jurisprudência a condenação de empresas ao pagamento de indenização pela prática de *dumping* social. A Mr. Officer, marca renomada de moda feminina, foi denunciada por submeter imigrantes bolivianos e paraguaios em condições análogas à escravidão. De acordo com Bruno Bocchini, repórter da Agência Brasil:

A Justiça do Trabalho condenou a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, a pagar multa de R\$ 6 milhões por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. A decisão, em primeira instância, foi publicada no 21 de outubro e divulgada hoje (7). Ainda cabe recurso. Segundo decisão da juíza do Trabalho Adriana Prado Lima, M5 terá de pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social – quando uma empresa se beneficia de baixos custos resultantes da

precarização do trabalho com a intenção de praticar concorrência desleal. “Não é possível, pois, deixar de responsabilizar as grandes empresas do final da cadeia produtiva pela manutenção deste sistema exploratório, que não pode ser tolerado, seja com relação a imigrantes, seja em relação a brasileiros. Procedem os pedidos [do Ministério Público do Trabalho]. As denúncias de imigrantes clandestinos mantidos em cativeiros ou em situação análoga a de escravo em oficinas clandestinas de São Paulo são uma realidade e têm sido um constante nos jornais paulistano, a partir dos anos 2000”. [...]. É fato incontroverso que a ré se utiliza da prestação de serviços deste segmento social, ainda que alegue se tratar de um contrato mercantil de compra e venda com as empresas de confecção intermediárias, que por sua vez mantêm contrato de façção com as oficinas de costura”, disse a juíza na decisão. (BOCCHINI, 2016).

Portanto, o *dumping* social “inviabiliza uma concorrência em iguais condições, prejudicando empresas que cumprem com suas obrigações tributárias e trabalhistas” (ANDRADE; MENDES, 2017, p. 10). Para que uma empresa pague uma indenização por *dumping* social, portanto, deverá haver a comprovação das condições dos seus trabalhadores ao trabalho análogo à escravidão, que se configura pelo trabalho forçado, pela jornada extenuante e pelas condições degradantes.

Neste sentido, a Súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aduz o seguinte:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa”. (Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016)

Deste modo, mesmo com diversos instrumentos para o combate ao trabalho análogo à escravidão, em um país que já declarou a sua abolição, trata-se de uma nova forma

de escravidão, no qual empresas que visam uma maior lucratividade não hesitam em privar trabalhadores dos seus direitos mínimos para chegar ao fim pretendido.

4 ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA E O SEU IMPACTO NA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

É importante destacar que inúmeras marcas de moda no Brasil e no mundo foram alvo de investigações sobre trabalho análogo à escravidão na sua cadeia produtiva. No curso das fiscalizações, foram encontrados imigrantes trabalhando para as marcas em condições precárias e sem qualquer direito trabalhista protegido. Este capítulo relatará casos que tiverem maiores repercussões e detalhará como era o tratamento com os trabalhadores dentro das oficinas ilegais de costura que prestavam serviços para as marcas.

4.1 CASOS PARADIGMÁTICOS

4.1.1 Animale

A Animale é uma marca de roupas femininas que conta com mais de oitenta lojas espalhadas pelos principais shoppings do país e tem como suas palavras de ordem “luxo e sofisticação”. (Repórter Brasil, 2017). Em setembro de 2017, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e auditores da Receita Federal realizaram uma fiscalização em três oficinas na região metropolitana de São Paulo e foram flagrados imigrantes bolivianos em trabalho com condições análogas à de escravo que prestavam serviços para a marca.

De acordo com o auditor fiscal Luis Alexandre Faria, em entrevista ao Repórter Brasil, não existia muita separação entre o local em que os trabalhadores dormiam e o ambiente de trabalho, de modo que as máquinas de costura ficavam há poucos metros das suas camas. A jornada começava as sete da manhã e somente terminava às dez da noite. Isto porque, segundo Piero Locatelli, o sistema de remuneração era por produção, somado com o alto padrão das costuras e dos detalhes de cada peça (LOCATELLI, 2017) – além disso, os trabalhadores estavam a todo instante expostos a instalações elétricas mal-acabadas, o que poderia facilmente causar um incêndio:

FIGURA 6: Instalações elétricas em oficina de costura da marca Animale



Fonte: Site Repórter Brasil

Ainda durante a fiscalização, foi relatado por um trabalhador que ele recebia seis reais para costurar uma calça que, nos sites e nas lojas físicas da Animale, estavam sendo vendidas a mais de quinhentos reais. Uma unidade desta calça demorava pelo menos uma manhã inteira para ficar pronta.

FIGURA 7: Roupas encontradas na oficina de costura denunciada por trabalho análogo à escravidão e a mesma peça sendo vendida no site da loja

Camisa da Animale costurada por trabalhadores em condição análoga à de escravo



Peça encontrada em oficina em Osasco, Grande São Paulo



Peça vendida pelo site da Animale, por R\$ 698

FONTE: Site Repórter Brasil

Na inspeção restou comprovado que cinco crianças moravam em uma das oficinas, além de que em nenhuma das oficinas ter sido encontrada água potável. Ainda de acordo o Auditor Fiscal Luis Alexandre de Faria, “não seria possível e nem aceitável que a empresa não soubesse da situação naqueles locais, já que eles determinavam os detalhes da produção e os prazos de entrega das peças que eram costuradas nas oficinas” (Repórter Brasil, 2017). A empresa negou ter conhecimento acerca das condições dos dez trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão e que reforçaria a fiscalização da sua cadeia produtiva.

4.1.2. M. Officer

A M. Officer também é uma grande marca brasileira do setor de vestuário. Em março de 2018, a empresa foi condenada por submeter trabalhadores nas fábricas de confecção a situações análogas à escravidão, com fulcro na Lei Paulista de Combate à Escravidão (14.946/2013). Essa lei prevê a cassação da inscrição no cadastro de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) de qualquer empresa que utilize o trabalho análogo à escravidão em qualquer uma das etapas produtivas.

Veja-se:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo (SÃO PAULO, 2013).

De acordo com Rodrigo Castilhos, Procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) responsável pelo caso, os trabalhadores resgatados das fábricas de costura que prestavam serviços para a M. Officer foram encontrados em condições degradantes e sub-humanas de trabalho, em locais insalubres, nos quais laboravam das 07h às 22h da noite e recebiam muito menos do que um salário mínimo (R7,

2018). Além disso, afirma o procurador que “os trabalhadores eram, ainda, submetidos a dívidas de transporte e alimentação e até itens de higiene eram descontados deles”, além de os trabalhadores laborarem com riscos de incêndio perante a existência de fiações expostas nas fábricas.

FIGURA 8: Imigrante boliviana com seu filho na fábrica de costuras terceirizada pela M. Officer



Fonte: Repórter Brasil, 2017

Depois das denúncias, o Ministério Público do Trabalho ingressou com uma Ação Civil Pública contra a M. Officer, que foi condenada em primeira e segunda instâncias pelo trabalho análogo à escravidão daqueles trabalhadores. A empresa foi condenada a pagar quatro milhões de reais de indenização por danos morais coletivos e dois milhões de reais pela prática de dumping social e o valor será repassado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Segue trecho do Acórdão proferido pelo Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros da 4ª Turma do TRT da 2ª Região:

Por todos esses primas, a indenização por dano moral coletivo fixado pelo MM. Juízo de Origem no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) se revela adequado e proporcional ao fim colimado.

No que pertine ao dumping social, outrossim, incontroverso que a empresa não oferecia condições mínimas de trabalho e se valeu disso para obter grandes e notório do mercado.

Evidente, pois, que a conduta da reclamada, pela negligência quanto às condições de higiene, saúde e segurança e mais, expondo os trabalhadores a condições análogas de escravo, faltou com o dever de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em nota para o Portal R7, a M. Officer afirmou que “repudia e é absolutamente contrária a qualquer espécie de trabalho em condições análoga as de escravo, qualquer que seja sua forma, condição, circunstância ou motivação” (R7, 2018). A M. Officer alegou ainda em sua defesa ter sofrido perseguição ideológica e desassociada da realidade e que não teria “qualquer ingerência ou controle” sobre as atividades das oficinas contratadas para desenvolver as peças de roupas.

4.2 REPERCUSSÕES SOCIAIS DO CASO ZARA E A GÊNESE PROTETIVA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MODA

A Zara Brasil pertence ao grupo Inditex, um dos maiores expoentes do modelo de produção *Fast Fashion*, sendo o maior varejista de moda em número de lojas espalhadas pelo mundo, “porquanto está presente em 86 países e possui mais de seis mil pontos de venda, dos quais um terço pertencem à Zara” (CARVALHO, 2015, P. 52). Segundo dados da Inditex (INDITEX, 2016), a empresa fazia negócios com quinze fornecedores brasileiros, que terceirizavam as produções por meio de vinte oficinas de costura.

A etapa de costura é em grande maioria realizada pelos trabalhadores em condições análogas à escravidão, nas pequenas oficinas de costura espalhadas pelo Brasil. Com o intuito de aumentar o lucro, as empresas deixam de pagar os direitos trabalhistas dos seus funcionários e os submetem a situações degradantes de trabalho. A informalidade das fábricas de costura causa problemas aos trabalhadores também na medida que “muitas oficinas encerrem rapidamente as atividades, não pagam verbas rescisórias e nem emitem os documentos necessários ao seguro-desemprego” (ROUSSENQ; LINS, 2017, p. 7).

FIGURA 9: Camisa da Zara encontrada durante a inspeção. Peça foi vendida nas lojas por R\$139,00.



Fonte: REPÓRTER BRASIL, 2011

A Zara Brasil, no ano de 2021, foi denunciada algumas vezes pela precarização do trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, conforme a Portaria nº 1.668, de 21/10/2011 (BRASIL, 2011). Das três fiscalizações ocorridas neste ano, restou comprovado “trabalho análogo ao de escravo, desvirtuamento da intermediação de mão de obra ou da terceirização de serviços e trabalho do estrangeiro, cuja constatação configura lesão aos interesses coletivos e difusos (REPORTER BRASIL, 2011, p. 1)

Em todas elas foram encontrados trabalhadores imigrantes bolivianos produzindo roupas para a marca:

Em agosto de 2011, fiscais do governo federal [...] encontraram 15 imigrantes trabalhando e vivendo em condições deploráveis. Eles tinham de trabalhar longas jornadas – de até 16 horas – e sua liberdade de movimento era restringida. Posteriormente, os fiscais concluíram que as condições [...] deveriam ser classificadas como “análogas à escravidão”. Os trabalhadores estavam costurando roupas para a Zara [...] (CAMPOS; VAN HUIJSTEE; THEUWS, 2015, p.5).

Nas oficinas da AHA, intermediária da Zara Brasil na subcontratação de oficinas de costura, foram encontrados bolivianos em condições sub-humanas de trabalho. Na cadeia de produção das peças, “as peças de vestuário eram desenhadas na Espanha, enviadas para as intermediárias [...] e estas se responsabilizavam por confeccionar as roupas: blusas, calças, vestidos” (MERÇON, 2015, p. 14). Em uma das oficinas

fiscalizadas, havia uma adolescente de quatorze anos laborando com os demais trabalhadores.

Ainda:

A confecção de uma calça gerava ao dono da oficina terceirizada R\$ 6, em média. Este valor era dividido em três partes: R\$ 2 para os trabalhadores; R\$ 2 para as despesas com alimentação, moradia e outros custos; e R\$ 2 para o dono da oficina. Após a produção na oficina, a intermediária (AHA) recolhia a produção e encaminhava as peças à lavanderia, também terceirizada. Depois, o produto ainda era acabado e embalado para ser entregue à Zara (PYL; HASHIZUME, 2011, p. 1).

Consta no relatório de inspeção que a Zara Brasil “exercia poder de direção na cadeia de suprimentos e, assim, representava o verdadeiro empregador, razão pela qual deveria ser responsável legalmente pela situação dos trabalhadores resgatados” (ROUSSENQ; LINS, 2017, p. 7). A AHA seguia o que era estabelecido pela Zara Brasil, quem de fato gerenciava a produção das peças da marca por meio de ordens verbais, fiscalização, controle e cobrança de prazos de entrega (MERÇON, 2015, p. 15).

Para o Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas subcontratadas pela AHA apenas simulavam fornecimento à Zara, vez que seguiam estes padrões estabelecidos pela mesma, “o que constituía uma mera dissimulação do vínculo empregatício existente entre os trabalhadores resgatados e a Zara” (REPORTER BRASIL; SOMO, 2015, p. 37). A Zara Brasil foi multada por quarenta e oito infrações encontradas no curso das fiscalizações nas oficinas de costura, como jornadas de trabalho exaustivas, condições inseguras de trabalho, trabalho infantil, não pagamento de benefícios obrigatórios e condições precárias de habitação alimentação.

FIGURA10: Colchão que servia de cama para os bolivianos dentro das oficinas



Fonte: Repórter Brasil, 2011.

Após as atuações, a Zara consentiu em assinar no mesmo ano um Termo de Ajustamento de Conduta a fim de corrigir as irregularidades nas fábricas de costura. No termo restou pactuado, entre outras iniciativas, a adesão da Zara Brasil ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, pelo qual a parte se compromete “a restringir vínculos comerciais e financeiros com empresas que integrem o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo do MTE” (CARVALHO, 2015, p. 54). É a chamada “Lista Suja”, prevista na Portaria n. 540/2004, que será melhor tratada no tópico posterior.

Entretanto, a Zara Brasil ingressou no poder judiciário contra a União em uma ação com fim de alegar a ilegalidade da autuação e das obrigações dela derivadas, bem como a inconstitucionalidade da Lista Suja, motivo pelo qual a empresa foi suspensa do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, posto que o comitê gestor entendeu que “o questionamento da Zara enfraquece o controle das cadeias produtivas das empresas signatárias. Portanto, afronta os princípios basilares e formadores do Pacto Nacional, já que, entre os compromissos acordados, figuram a manutenção e o aprimoramento de suas disposições”. (CARVALHO, 2015, p. 54).

A Zara também buscou se esquivar da responsabilização alegando autonomia da AHA, mas este argumento também foi derrubado pelo Juízo perante a relação de “quase exclusividade desenvolvida com a Zara, adquirente de mais de 90% da produção da AHA” (CARVALHO, 2015, p. 52). Veja-se parte da sentença do processo nº 0001662-91.2012.502.0003:

[...] A fraude da intermediação é escancarada, pois, na verdade, houve prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, requisitos alinhados no art. 3º do texto celetário, e, repita-se, a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções (REPORTER BRASIL, 2014).

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, mantendo a responsabilização da Zara Brasil pelo trabalho análogo à escravidão dos trabalhadores resgatados, encontrados laborando em um ambiente degradante para qualquer ser humano, péssimas condições de higiene e estrutura, sem o mínimo da dignidade intrínseca ao ser humano.

Desde 2011 a Inditex tem realizado diversas auditorias em seus fornecedores e subcontratados brasileiros, buscando aumentar as formas de monitoramento do trabalho dos trabalhadores nas oficinas de costura para que estes tenham uma melhor qualidade de vida. Foram criados pela Inditex programas e ações para solucionar a questão dos trabalhadores imigrantes dentro da cadeia produtiva da Zara Brasil. Dentre as medidas, a Inditex estabeleceu o seguinte:

Criação de um Fundo de Emergência, que já ajudou mais de 40.000 pessoas; “apoio à regularização de trabalhadores imigrantes (10 mil pessoas compareceram)”; “várias atividades para ajudar imigrantes e jovens (90 mil participantes) vulneráveis”; “projetos de formação profissional no setor do vestuário e atividades relacionadas”; “financiamento para a criação do CIC, 75 que deverá beneficiar 1.000 imigrantes a cada dia”; “investimento total de mais de 14 milhões de reais em projetos comunitários” (REPORTER BRASIL; SOMO, 2015, p. 43).

Também em 2011 a Zara Brasil anunciou um número de telefone para que pessoas pudessem ligar e denunciar a presença de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia produtiva, com o objetivo de “criar um canal para a cooperação cidadã, por meio do qual a empresa possa tomar conhecimento e resolver possíveis irregularidades com a maior rapidez possível” (Reporter Brasil; Somo; 2015, p. 43). Este serviço funciona de segunda a sexta-feira, em horário comercial, através da página do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC).

A Zara Brasil é a empresa brasileira do setor de vestuário mais conhecida pelo trabalho análogo à escravidão na sua cadeia produtiva. Diante da repercussão negativa, a marca teve que criar uma série de melhorias na empresa para tentar

recompor a sua imagem com os consumidores. Além do que já foi citado, foi criado pela Zara Brasil uma iniciativa chamada “Fabricada no Brasil”, de forma que todas as peças de roupas produzidas no país para a marca viriam, na etiqueta, com um QR Code com as informações acerca do processo de confecção dessas peças (Reporter Brasil; Somo, 2015, p. 57).

O cerne da questão está no efetivo cumprimento das iniciativas criadas pela Zara. A confecção das peças de roupas da marca é bastante terceirizada e as fábricas de costura são subcontratadas, o que dificulta a fiscalização por parte da empresa. Para o Repórter Brasil, os mecanismos de monitoramento da Inditex, mesmo após terem sido reforçados, ainda não enfrentam adequadamente o problema do trabalho análogo à escravidão (Reporter Brasil; Somo, 2015, p. 58). Reiteram que em julho de 2013, a própria Zara confessou em audiência no Ministério Público do Trabalho que não pode afirmar “se há meio de algum terceiro ou subcontratado não ser identificado” (Reporter Brasil; Somo, 2015, p. 58).

Não somente a Zara, mas todas as marcas do setor de vestuário flagradas com a utilização do trabalho análogo à escravidão em sua cadeia de produção devem, além de indenizar os trabalhadores pelos direitos sociais e trabalhistas violados, se posicionar no mercado da moda contra esta prática que infringe tantos direitos do ser humano e se tornar um exemplo no combate ao trabalho análogo à escravidão. O tópico a seguir tratará das formas de reposicionamento das marcas em um contexto pós-sancionatório.

4.3 FORMAS E INSTRUMENTOS SOCIAIS DE COMBATE À PRÁTICA

Diversas são as marcas do setor de vestuário, principalmente as de *Fast Fashion*, que têm na sua cadeia produtiva trabalhadores laborando em condições análogas à escravidão, como já explorado alhures. Como uma maneira de tornar público a toda população as empresas que compactuam com esta prática, foi criado em 2003 o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja”, um instrumento de combate ao trabalho análogo à escravidão, porque “garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão,

garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda o combate a prática” (BRASIL, 2018).

É, atualmente, um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo. Veja-se:

[...] a Lista Suja, enquadra-se como um possível instrumento de proteção aos trabalhadores, uma vez que tem o condão de despertar a sociedade civil, e esta por sua vez, pode estruturar-se e atuar em favor dos direitos sociais, em especial a toda forma atentatória de trabalho forçado. Nesse sentido, o cadastro de empregadores fomenta a democracia informacional, a qual pode resgatar o senso de indignação dos grupos sociais e como consequência cobram-se posturas do poder público para eliminar a prática escravagista (SILVA, 2017, p. 79).

FIGURA 11: Recorte do Cadastro de Empregadores atualizada até novembro de 2022

Atualização periódica de 5 de outubro de 2022. Cadastro atualizado em 28/11/2022.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
39	2021	MG	Cerâmica Inhauma Ltda.	14.269.707/0001-02	Estrada Municipal Inhauma a Cachoeira da Prata, S/N, Estancias Belvedere, Inhauma/MG	11	2342-7/02	24/01/2022	05/04/2022
40	2021	MG	Cesar Augusto Graeser	470.138.189-68	Carvoarias da Fazenda Lagoa Azul e da Fazenda Tabatinga, Curvelo/MG.	3	0210-1/08	09/12/2021	05/10/2022
41	2021	RN	Charles Patricio Nobrega de Andrade	039.042.394-73	Extração e beneficiamento de caulim, Sítio Tanquinho e Sítio Mamões, zona rural, Equador/RN.	11	0810-0/10	04/05/2022	05/10/2022
42	2021	MG	Claudio Domiciano dos Reis	040.322.196-05	Fazenda Entre Cachoeira, zona rural, Camo do Rio Claro/MG.	3	0134-2/00	22/06/2022	05/10/2022
43	2018	SP	Confecções Cíclê Ltda.	06.056.851/0001-32	Oficina de costura, rua Quatorze de Outubro, nº 192, casa 3, Vila Nhocuné, São Paulo/SP.	8	1412-6/01	28/10/2021	05/10/2022
44	2019	MG	Consórcio BT-Convap-Completa	23.413.647/0001-40	Canteiro de Obras, Rodovia do Pau Furado, Região Tenda dos Morenos, zona rural, Uberlândia/MG	44	4222-7/01	01/02/2021	05/04/2021
45	2019	SP	Consórcio SP-270	30.799.231.0001-78	Canteiro de obras de manutenção da Rodovia Raposo Tavares (Rodovia SP 270), trecho 1, 2 e 3, entre os km 169 e 295, Angatuba/SP.	12	4211-1/01	22/10/2021	05/10/2022
46	2018	BA	Construtora Almeida Pessoa Ltda.	40.485.849/0001-17	Canteiro de Obras da Unidade Básica de Saúde da Praia do Forte, Rua Praça dos Namorados, nº 53, Mata de São João/BA	5	4120-4/00	27/02/2020	05/04/2021
47	2020	PA	Construtora Camilo e Empreendimentos Ltda.	11.022.498/0001-00	Fazenda Moreira, Vical Jacu, km 26, Rondon do Pará/PA.	8	0101/4211	29/07/2022	05/10/2022
48	2019	MS	Cp Construtora Pirapozinho	22.829.756/0001-80	Fazenda Nova Paradoiro, Porto Murinho/MS	5	2330-3/02	16/11/2021	05/04/2022
49	2018	RN	D A de Medeiros - ME	02.423.941/0001-63	Cerâmica Tabapuá, Sítio Martins, zona rural, Açui/RN	5	2342-7/02	13/09/2021	05/04/2022
50	2020	GO	Daniel Georges Razende	834.938.321-68	Fazenda Boqueirão de Cima, zona rural, Davinópolis/GO	6	0210-1/08	13/09/2021	05/04/2022

Fonte: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)

A “Lista Suja” está inserida entre as diversas ações lançadas pelo Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. O Cadastro de Empregadores é divulgado no site eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), com a relação das pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo

(ARAUJO, 2022, p. 5). Entretanto, a inclusão do nome do infrator somente acontece após decisão administrativa final relativa ao auto de infração que identificou o trabalho análogo a escravidão, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos ditames dos artigos 629 a 638 da CLT.

A divulgação dos nomes dos infratores “tem por princípio a chamada “transparência ativa”, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação” (ARAUJO, 2022, p. 7). Nas palavras de Gustavo Chehab, a finalidade declaratória – e não punitiva – da “Lista suja” resulta na “adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída” (CHEHAB, 2014, p. 73).

A transparência também é um fator que inibe as empresas a continuar com a prática, pois a reprovabilidade social da conduta destes empregadores acarreta na diminuição dos seus lucros. As empresas do setor vestuário estão cada vez mais criando formas de reparar os danos causados aos trabalhadores pelo trabalho análogo à escravidão.

4.3.1 Aplicativo moda livre

O aplicativo “Moda Livre” foi criado pela ONG Repórter Brasil para tornar o acesso às informações acerca das marcas que utilizam o trabalho análogo à escravidão ainda mais rápido para os consumidores que buscam um consumo mais consciente. As marcas são avaliadas por duas maneiras (MODA LIVRE, 2022). Primeiramente, por meio de um questionário respondido de forma voluntária por elas, e posteriormente, por um histórico de cada marca elaborado pelo Repórter Brasil, chegando a uma pontuação de 4.700 pontos.

No questionário são feitas perguntas por três indicadores, quais sejam “Políticas: compromissos assumidos para combater o trabalho escravo. (Pontos:1.000); Monitoramento: medidas adotadas para fiscalizar fornecedores. (Pontos:2.800); Transparência: comunicação realizada pela empresa para dar visibilidade ao combate ao trabalho escravo. (Pontos: 900)” (MODA LIVRE, 2022). Já

no histórico se analisa ocorrências anteriores de trabalho análogos à escravidão flagradas pelo governo federal.

Ainda há a classificação das marcas em quatro cores, da seguinte maneira:

Verde: empresas que atingiram ao menos 75% da pontuação máxima. São aquelas que demonstram ter os melhores mecanismos de acompanhamento de sua cadeia produtiva, além de possuírem histórico favorável em relação ao tema.

Amarela: empresas que atingiram de 50% a 74,9% da pontuação máxima. São aquelas que demonstram ter mecanismos de monitoramento de sua cadeia produtiva, mas que possuem histórico desfavorável em casos de trabalho escravo e/ou precisam aprimorar suas ferramentas de combate a problemas trabalhistas.

Vermelha: empresas que atingiram menos de 49,9% da pontuação máxima. São aquelas que não demonstram ter mecanismos de acompanhamento de sua cadeia produtiva. Além disso, podem apresentar histórico desfavorável em relação ao tema.

Cinza: empresas que não responderam o questionário nos seis primeiros meses após terem sido contactadas pela Repórter Brasil. **IMPORTANTE:** Após esse período, as empresas que continuam sem responder são automaticamente reclassificadas na cor vermelha (MODA LIVRE, 2022)

FIGURA X: Ranking disponível no aplicativo Moda Livre



Fonte: Aplicativo Moda Livre

De acordo com Patricia Saldanha e Eduardo Assis, o aplicativo surgiu para demonstrar “como o consumo foi se tornando maestro que rege a orquestra social na lógica capitalista, se é que há lógica em consumir desenfreadamente sem considerar as consequências de tais atitudes...” (SALDANHA; ASSIS, 2016, p. 14). Neste mesmo sentido:

Utilizar-se da técnica do aplicativo para tornar pública de forma mais estruturada e dinâmica as relações de empresas com o trabalho escravo moderno, sem dúvida, contribuíram diretamente para melhorar as chances de conscientização dos consumidores do ciberespaço. Há mesmo que se buscar um tratamento mais sofisticado para o senso comum, para aquilo que se sente no dia a dia [...] (SALDANHA; ASSIS; 2016, p. 16).

A iniciativa das marcas de tornar públicas as suas ações de combate ao trabalho análogo à escravidão no aplicativo demonstra o interesse das mesmas em ampliar o conhecimento dos consumidores acerca da importância de um consumo sustentável e digno para todos os trabalhadores da cadeia produtiva dos seus produtos.

5 CONCLUSÃO

O trabalho análogo à escravidão é caracterizado pelo trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e pelo trabalho em condições degradantes. Fere os direitos fundamentais da dignidade humana, além de ir contra o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, da Organização Internacional do Trabalho e do Código Penal Brasileiro.

Ainda é recorrente no Brasil a exploração da mão de obra, principalmente de imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios, na indústria têxtil de grandes marcas nacionais. Os imigrantes são aliciados e chegam ao país com a expectativa de melhorar de vida, posto que são feitas promessas de boa remuneração e condições de emprego. O que ocorre, todavia, é o oposto. São colocados para trabalhar com uma jornada diária muito maior do que a permitida por lei, em condições degradantes, ao mesmo tempo que perdem o seu direito de ir e vir pelas dívidas criadas com os seus patrões.

Com base na legislação brasileira e na atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Emprego, é possível chegar à conclusão que, mesmo em pequenos passos, houve uma evolução no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Juntamente a estes órgãos, o modelo Slow Fashion tem potencial para tornar os consumidores mais conscientes acerca da sustentabilidade da moda, os fazendo enxergar a importância de se atentar a todas as fases da cadeia produtiva, desde a escolha dos materiais utilizados para a produção das peças até às condições de trabalho impostas aos trabalhadores, em sua maioria imigrantes de outros países da América Latina.

Daí a importância do Fashion Revolution, movimento criado após o desabamento de um prédio em Bangladesh que matou 1.134 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Por meio de palestras, campanha e outras ações sociais, o Fashion Revolution vem ganhando cada vez mais notoriedade e engajamento da população e compartilha, desde então, informações sobre as condições de trabalho dos trabalhadores da cadeia da indústria têxtil e sobre a sustentabilidade no mundo da moda.

Em relação às sanções punitivas, mesmo com a dificuldade na prática, os termos de ajuste de conduta e as ações civis públicas se mostraram essenciais para garantir a punição e a devida adequação dos empregadores às sanções e medidas definidas para a erradicação das práticas do trabalho análogo à escravidão estudadas no curso deste trabalho. O temor das punições, que evidentemente gera prejuízos financeiros aos empregadores, faz com que estes se atentem mais à dignidade dos trabalhadores e se adequem à legislação trabalhista, além de incentiva-los a aderir a projetos e ações contra as práticas escravistas.

O Cadastro de Empregadores (Lista Suja) é um importante meio de proteção ao trabalhador a medida em que a divulgação do nome da empresa ou do empregador na lista acarreta grandes prejuízos para eles, que por meio da transparência e da grande visibilidade da lista, coage o empregador a parar com as práticas escravagistas.

Além disso, os selos nacionais e internacionais, como o selo ABVTEX, através de auditorias realizadas nas marcas para verificar o preenchimento dos requisitos para a sua utilização, são de extrema importância para a transparência e divulgação das marcas que se preocupam com a sustentabilidade social da marca e as condições de trabalho dos trabalhadores presentes na cadeia produtiva deste setor.

Portanto, por este estudo atestou-se os casos de grandes marcas flagradas explorando a mão de obra humanas, com condições análogas à escravidão, com o único objetivo de aumentar a lucratividade das suas empresas, com jornadas excessivas e desrespeitando não somente as leis trabalhistas, mas os direitos básicos inerentes a pessoa humana.

A realidade demonstra que o Fast Fashion é um dos grandes responsáveis pelo trabalho análogo à escravidão, pois este modelo tem como propósito a alta rotatividade das peças de moda para atender a atual busca incessante dos consumidores das tendências de moda, e o valor baixo destas peças que, obscuramente, mascara uma realidade em que pessoas são tratadas em condições sub-humanas para que elas tenham as peças deste sistema que se populariza a cada dia.

Iniciativas como o aplicativo Moda Livre são muito importantes para a conscientização dos consumidores acerca das marcas que utilizam o trabalho análogo à escravidão.

É um aplicativo fácil e rápido de ser utilizado, que reúne as principais informações sobre as marcas que compactuam com esta prática ou, pelo contrário, buscam por meios de tornar sua cadeia produtiva mais transparente e livre do trabalho indigno dos trabalhadores.

Portanto, verifica-se que apesar da existência de soluções jurídicas e de políticas públicas para o combate ao trabalho análogo à escravidão, estas ainda não são suficientes para colocar fim à esta prática. Para que haja, de fato, a erradicação do trabalho análogo à escravidão, é necessário que os consumidores se conscientizem e cobrem das grandes marcas de moda um posicionamento transparente acerca do tema, por meio de ações de apoio a luta contra o trabalho análogo à escravidão.

REFERÊNCIAS

ABVTEX. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-a-abvtex/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

AGUIAR, Plínio. M. Officer é condenada por trabalho escravo e multa é de R\$ 6 milhões. **Notícias R7**, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-multa-e-de-r-6-milhoes-26032018>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ANDRADE, Fernanda Helena Reis; MENDES, Lucas Fernandes. Trabalho análogo ao de escravo, dano moral coletivo e o dumping social: uma análise a respeito das recentes decisões da justiça do trabalho. *In*: II Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão, Belo Horizonte, n. 14, ago./2017, **Anais**. Belo Horizonte: Sbeb, 2017.

ARANTES, Hellen Rodrigues. **Fashion Revolution Brasil: o consumo consciente no cotidiano do instagram à luz da publicidade social de causa**. 2020. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

ASSUMPÇÃO, Pedro Antonio Adorno Bandeira. **A teoria da cegueira deliberada e a equiparação ao dolo eventual**. 2017. 18f. Monografia (Especialização em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. **Repórter Brasil**, 12 dez. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>. Acesso em: 04 out. 2022.

BOCCHINI, Bruno. M. Officer é condenada por usar trabalho análogo à escravidão. **EBC Agência Brasil**, 07 nov. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/mofficer-e-condenada-por-usar-trabalho-analogo-escravidao>. Acesso em: 04 out. 2022.

BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. **Justitia**, São Paulo, v. 61, n. 185/188, abr./2020.

BORGER, Fernanda Gabriela; NOZOE, Nelson Hideiki. Responsabilidade social e sustentabilidade na cadeia produtiva do setor de confecção têxtil. **Boletim Informações FIPE**, n. 373, p. 14-18, nov./2018. Disponível em: http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_bif373.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022

BORGES, Paulo César Corrêa; ARRUDA, Amanda Amorim. A relação do trabalho escravo com o *dumping* social, na cadeia produtiva: a estratégia da terceirização. **Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas**, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 191-207, jan./dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CAMPOS, A.; VAN HUJISTEE, M.; THEUWS, M. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Repórter Brasil**, 10 maio 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

CARO, F.; ALBENIZ, V. **Fast Fashion: business model overview and research opportunities**. 2 ed. New York: Springer, 2015.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (inditex)**. 2015. 84f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira. **Repórter Brasil**, 26 nov. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoesocultos-da-elite-brasileira>. Acesso em: 10 out. 2022.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. **Sobre o CDHIC**. Disponível em: https://www.cdhic.org.br/?page_id=1021. Acesso em: 21 nov. 2022.

CHEHAB, Gustavo. O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, a. 13, n. 49, jan./mar. 2014.

CIETTA, E. Mercado: fast-fashion: uma oportunidade para as empresas brasileiras? **Revista da Associação Brasileira de Estudos de Pesquisas em Moda**, v. 4, n. 10, p. 18–21, 2010. DOI: 10.26563/dobras.v4i10.174. Disponível em: <https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/174>. Acesso em: 29 out. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONTINO, Joana Martins. **Fast Fashion: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna**. 2015. 149f. Dissertação (Mestrado em Design) – Programa de Pós-Graduação em Artes e Design, Faculdade de Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

COSTA, Shirley; BERMAN, Debora; HABIB, Roseane Luz. **150 anos da indústria têxtil brasileira**. Rio de Janeiro: Senai-Cetiq/Texto&Arte, 2000.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FABRE, Luiz Carlos Michele. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do non refoulement e a teoria da cegueira deliberada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 22, p. 44-61, ago./2012.

FAIR TRADE. **Annual report**. Disponível em: http://www.fairtrade.net/fileadmin/user_upload/content/2009/resources/2013-14_AnnualReport_FairtradeIntl_web.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

FASHION REVOLUTION BRASIL. **Sobre nós**. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>. Acesso em: 29 out. 2022.

FASHION REVOLUTION. **Semana Fashion Revolution**. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/semana-fashion-revolution-2022/>. Acesso em: 04 out. 2022.

FERNANDEZ, Leandro. Dumping social e o comércio internacional. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, Porto Alegre, n. 27, p. 69-97, jul./ago. 2012.

FERREIRA, Rosenildo Gomes; JANKAVSKI, André. A Zara tenta limpar a sua imagem. **IstoÉ Dinheiro**, 10 jun. 2014. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-zara-tenta-limpar-a-sua-imagem/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FLETCHER, Kate GRASE, Lynda (Org.). **Moda & Sustentabilidade, design para mudança**. São Paulo: Editora Senac, 2011.

FLETCHER, Kate. Slow fashion: an invitation for systems change. **Fashion Practice**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.259-265, nov./2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2752/175693810x12774625387594>. Acesso em: 02 out. 2022.

GORGES, Milena Holz. A teoria da cegueira delibera e sua (in)utilidade prática no direito penal brasileiro. **Migalhas**, 10 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 nov. 2022

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; OLIVEIRA, Rita Magalhães de (Org.). **Escritos sobre trabalho escravo contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2018.

INSTITUTO PACTO PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Zara e fornecedoras se integram a pacto contra escravidão. **Pacto Nacional**. 2020. Disponível em: <http://www.pactonacional.com.br/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

INTERTEK. **Sobre nós**. Disponível em: <https://www.intertek-br.com/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

KAULING, Graziela Brunhari. **As redes sociais como dispositivos do imaginário e potencializadoras simbólicas de novas formas de criação de moda.** 2017. 147f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017.

LEE, Matilda. **Eco Chic: o guia de moda ética para a consumidora consciente.** São Paulo: Editora Larousse, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 143-73, maio/ago. 2005.

LEVY, M.; WEITZ, B. A. **Retalling management.** 8 ed. New York: McGraw-Hill/Irwin, 2012.

LISBOA, Armando de Melo. Fair Trade 30 anos: um sonho desfeito? **P2P e inovação**, [s.l.], p. 64-90, jun./2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21721/p2p.2016v3n1.p64-90>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. **Repórter Brasil**, 10 dez. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MACIEL, Camila. Produção segmentada favorece trabalho no setor têxtil, diz auditor. **Agência Brasil**, 28 jan. 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/producao-segmentada-favorece-trabalho-escravo-no-setor-textil-diz-auditor>. Acesso em: 03 out. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: Editora LTr, 2014

MARTINS, F. Lopes; LOCHAGIN, G. L. Dumping Social e trabalho análogo ao escravo na indústria de vestuário: uma análise à luz do direito concorrencial. *In: I Simpósio Internacional de Fashion Law*, 2018, Ribeirão Preto, **Anais**.

MASCARENHAS, Gilberto Carlos Cerqueira. **O movimento do comércio justo e solidário no Brasil: entre a solidariedade e o mercado.** 2007. 387f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2007.

MENDES, Isabella Filipini; SLONGO, Bruna Marrocos. Moda e consumo consciente: uma análise sobre o discurso das campanhas fashion revolution no Brasil. *In: XIV Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas*, Bauru, vol. 14, n. 14, set./2020, **Anais**.

MERÇON, Marineis. Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso zara a partir das RGPS. **Periódico do Centro de Estudos em**

Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, Brasília, v. 1, p. 1-23, ago./2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Transparência, moda, cadeia produtiva e trabalho escravo contemporâneo: transparência importa não apenas para o mundo da moda, mas para todos nós. **Portal JOTA**, 30 nov. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-moda-cadeia-produtiva-e-trabalho-escravo-contemporaneo-30112018.

MODA LIVRE. **Confira como as marcas combatem o trabalho escravo**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MORELLI, Graziela. Paradoxos da sociedade contemporânea: o movimento slow fashion. *In: Colóquio de Moda, Maringá*, n. 7, ago./2010, **Anais**.

OLIVEIRA, Diego Marcel F. de. O TAC como instrumento de negociação nos inquéritos sobre denúncia de trabalho escravo. **Revista JusNavigandi**, Teresina, a. 24, n. 5849, 07 jul./2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74004>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Mayara Souza de; PELEGRÍNI, Maria Ângela. Dumping social no Direito do Trabalho. **Colloquium Socialis**, [s.l.], v. 1, n. 4, p. 581-586, 20 abr./2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5747/cs.2017.v01.nesp.s0091>. Acesso em: 20 out. 2022.

PRADO, L. A.; BRAGA, J. **História da moda no Brasil**: das influências às autoreferências. 2 ed. São Paulo: Editora Disal, 2011.

PYL, B.; HASHIZUME, M. Em recente operação que fiscalizou oficinas subcontratadas de fabricante de roupas da Zara, 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, foram libertadas de trabalho escravo contemporâneo em plena capital paulista. **Repóter Brasil**, 20 ago. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 10 out. 2022.

QIMA. **Serviços por setor de atividades**. Disponível em: <https://www.qima.com.br/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RENARD, M. C. Entre la equidad y el mercado: el comercio justo. Trondheim: Anais do Congresso Mundial de Sociologia Rural, 2004.

REPÓRTER BRASIL. Especial Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo. **Repóter Brasil**, 12 nov. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/12/especial-zara-flagrantes-de-escravidao-na-producao-de-roupas-de-luxo>. Acesso em: 19 out. 2017.

ROBBINS, Ira. P. The Ostrich Instruction: deliberate ignorance as a criminal mens. **Journal Criminal Law & Criminology**, 81j, 191, set./1990.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo e Educação) – Faculdade de Jornalismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. Fast Fashion e trabalho (in)digno: o caso Zara Brasil. II Jornada Nacional de Desenvolvimento e Políticas Públicas, [s.l.], p. 01-12, set./2017, **Anais**.

SANTINI, Daniel. Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão. **Repórter Brasil**, 04 abr. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo**. 2015. 51f. Monografia (Especialização em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SANTOS, S. D. M. dos. Entre fios e desafios: indústria da moda, linguagem e trabalho escravo na sociedade imperialisista. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [s.l.], v. 3, n. 3, ago./2017. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/468>. Acesso em: 03 dez. 2022.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

SEPULVEDA, Gabriela; ROCHA, Andréa Presas. O trabalho em situação análoga à de escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: os possíveis riscos para as empresas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 199-219, set./2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Trabalho escravo: rede de lojas é alvo de ação civil pública**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia%20view?id=5064%2Ftrabalho%20escravorede-de-lojas-e-alvo-de-acao-civil-publica>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-ult-32042696.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SOUSA, Clarissa Mendes de. **A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo**. 2007. 117f. Dissertação

(Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007.

STEIN, Stanley. **Origens e evolução da indústria têxtil no Brasil: 1850-1950**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SUPERTI, Natália Nunes. **A escravidão contemporânea no âmago da indústria têxtil brasileira**. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2017.

TREMARIN, Alexandre Camilo. **Os dados estão lançados na moda: do cool hunting à datificação, uma análise de como o comportamento social vira produto para redes fast fashion como a shein**. 2022. 174f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Programa de Pós-Graduação de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.